



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 81ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**17/12/2013
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

81ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/12/2013.

81ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 37/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	10

2ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 44/2013 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	196

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 / 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (91) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (92) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (93) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (94) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (95) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (96) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (97) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (99) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (100) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (101) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (102) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (103) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (104) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (105) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (106) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (107) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (108) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (110) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (111) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (112)

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(OF. GLDBAG nº 141/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de dezembro de 2013
(terça-feira)
às 14h30**

PAUTA

81ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, de 2013**

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

Autoria: Deputado Osmar Terra

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 10/09/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****OFICIO "S" Nº 44, de 2013**

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, os documentos do Senhor Procurador Regional da República FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, indicado pelo Ministério Público Federal, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Gim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Blairo Maggi

Relatório: Votação secreta.

Observações:

- Na 77ª Reunião Extraordinária realizada em 10/12/2013, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (PL nº 7.663, de 2010, na origem), que *altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.*



SF/13218.21007-73

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2013, promove muitas alterações na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, cabendo aqui o registro das mais importantes modificações.

A proposição inicia por estabelecer que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) compreende o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 3º, § 1º).

Prevê, ainda de início (art. 3º, § 2º), que o SISNAD deverá atuar em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Mais adiante, acrescenta o art. 7ª-A, para dispor sobre a composição orgânica do SISNAD, que teria a seguinte composição:

I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD;

III – órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV – órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V – comunidades terapêuticas acolhedoras; e

VI – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

O § 2º do art. 7º-A faculta aos conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrarem-se, mediante adesão, ao SISNAD.

Nos arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C, que também insere na Lei Antidrogas, o PLC define as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, no âmbito da política antidrogas.

Como destaque, compete à União:

a) elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

b) promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



c) financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD;

d) sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos mencionados dispositivos, são reservadas competências de alcance local, cabendo a cada um:

a) instituir e manter conselho de política sobre drogas;

b) elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional;

c) fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

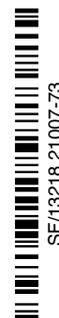
d) instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica.

O PLC insere o Capítulo II-A, compreendendo os arts. 8º-D a 8º-F, para tratar da formulação das políticas sobre drogas.

Sobre a formulação das políticas sobre drogas, o art. 8º-D estabelece exemplificativamente os objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, valendo o registro dos seguintes:

a) promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

b) viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;



c) promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

d) articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

Ainda sobre a formulação das políticas sobre drogas, o PLC prevê (art. 8º-E) objetivos para os conselhos de políticas sobre drogas constituídos por Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, como de auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, colaborar com os órgãos governamentais e propor ações visando à adequada consecução das políticas públicas.

Em relação aos membros desses conselhos, estabelece que eles serão escolhidos para um mandato de 2 anos, que deverão ser maiores de 18 anos e residir na região geográfica abrangida pelo respectivo conselho. Disciplina, ainda, a data da posse desses conselheiros e obriga os entes federados a preverem, em suas leis orçamentárias, os recursos necessários ao funcionamento de seus conselhos de políticas sobre drogas (§ 2º do art. 8º-F).

A nova redação proposta para o art. 17 da Lei nº 11.343, de 2006, transforma o sistema de informações do Poder Executivo, atualmente previsto para reunir dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito, em um “sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas”, incluindo informações que subsidiem a formulação, o monitoramento e a análise integrada de todas as dimensões das políticas sobre drogas, da prevenção, à reinserção socioeconômica do usuário ou dependente, passando por seu tratamento e acolhimento.

Entre as atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, a proposição institui (art. 19-A) a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, a ser comemorada anualmente, na quarta semana de junho, oportunidade em que serão intensificadas diversas ações como, por exemplo:

a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;



b) promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

c) mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas.

As atividades de prevenção estão também compreendidas em alterações propostas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 16 do PLC) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 17 do PLC), para instituir o dever das instituições de ensino, de clubes e agremiações recreativas de adotarem medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

O PLC, atento à necessidade de se preverem ações para a reinserção social e econômica dos usuários e dependentes de drogas, prescreve (art. 22-B da Lei nº 11.343, de 2006) que as licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos respectivos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas, desde que: elas estejam cumprindo seu plano individual de atendimento; abstenham-se do uso de drogas; atendam aos requisitos profissionais definidos pela empresa; cumpram rigorosamente as normas da empresa contratante. A empresa fica dispensada do cumprimento dessa cota caso, em trinta dias, não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada pelo órgão responsável.

Ainda no intuito de criar instrumentos para a reinserção social e econômica dos usuários o PLC modifica as legislações relativas aos serviços sociais autônomos (Senai, Senac, Senar e Senat) para prever a possibilidade de cooperação dessas entidades com o sistema de política antidrogas, no âmbito dos sistemas de aprendizagem.

No que tange à atenção à saúde do usuário ou do dependente de drogas, o projeto passa a dispor sobre o tratamento, prevendo como prioridade o tratamento ambulatorial e, excepcionalmente, formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais. O tratamento sempre deve ser ordenado em uma rede de atenção à saúde. O atendimento dependerá de avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. As normas e os protocolos técnicos para o tratamento, em âmbito nacional, serão dispostos pela União, devendo articular o SISNAD com o SUS e o SUAS (art. 23-A, caput).



A internação de dependentes de drogas é regulada de forma que somente poderá ser realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares, e só poderá ser indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Ela deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação (art. 23-A, § 2º e § 6º).

São previstas duas modalidades de internação: voluntária e involuntária. A internação voluntária é aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas, formalizado em declaração escrita. Seu término dá-se por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento (art. 23-A, § 3º, I, e § 4º).

A internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do dependente. O pedido pode ser feito por familiar ou responsável legal ou, “na absoluta falta deste”, por servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD (com exceção de servidores da área de segurança pública), quando o servidor constatar a existência de motivos que justifiquem a medida. (art. 23-A, § 3º, II)

Os seguintes requisitos deverão ser observados para a internação involuntária (art. 23-A, § 5º):

a) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

b) perdurará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de noventa dias;

c) o término será determinado pelo médico responsável;

d) a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



Qualquer que seja a modalidade de internação, também deverão ser observadas as seguintes regras:

a) deverão ser informadas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, no prazo máximo de 72 horas. Tais informações são sigilosas e só poderão ser acessadas por pessoas autorizadas;

b) é vedada qualquer internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras;

c) o projeto terapêutico individual deverá observar, no que couber, o previsto na Lei 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Lei da Reforma Psiquiátrica).

Ainda em relação ao tratamento do usuário ou do dependente de drogas, o art. 23-B disciplina que o atendimento na rede de saúde será precedido da elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA), a cargo da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas. Esse PIA, que deverá ser atualizado ao longo das diversas fases do atendimento, contemplará a participação dos familiares ou responsáveis, que estarão obrigados a contribuir com o processo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante novidade diz respeito ao acolhimento do usuário ou dependente de drogas nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (CTA), previsto no art. 26-A, em que serão ofertados projetos terapêuticos que visem à abstinência, de adesão e permanência voluntária. Vocacionadas para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, as comunidades acolhedoras deverão ofertar ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e promoção do desenvolvimento pessoal (art. 26-A).

As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde (não podem realizar internações, qualquer que seja a modalidade), mas antes do acolhimento deve ser feita a avaliação médica, para o que as CTA terão “prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do SUS”. Se for impossível



realizar previamente a avaliação médica, ela deverá ser providenciada no prazo máximo de sete dias, desde que não haja risco de morte à pessoa. Os casos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência deverão ser encaminhados à rede de saúde. As normas de referência para o funcionamento e para o cadastramento das CTAs serão definidas pela SENAD (art. 26-A, §§ 1º a 5º).

Em relação aos aspectos criminais relacionados às drogas, o PLC agrava as penas cominadas aos crimes previstos no art. 33 (crimes de tráfico), caso o agente exerça o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa. A pena mínima passa de cinco para oito anos de reclusão, e a pena máxima é mantida em quinze anos, além do pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O projeto também define “organização criminosa” como sendo a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por outro lado, o PLC permite o abrandamento da reprimenda para o agente que não for reincidente e não integre organização criminosa, ou quando as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

Com relação ao procedimento judicial, o projeto confere nova disciplina ao procedimento de apreensão e destruição da droga ilícita apreendida, para que ela seja destruída ainda na fase de inquérito policial. Atualmente, nessa fase, apenas a incineração de plantações ilícitas é regulada pela lei. As drogas apreendidas, em geral, são destruídas apenas após o encerramento do processo judicial. De acordo com o PLC, caso haja prisão em flagrante, o juiz, após receber o auto de prisão em flagrante, terá 10 dias para determinar a destruição, que por sua vez deverá ser executada no prazo de 15 dias pela polícia, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. Caso não haja prisão em flagrante, a destruição será feita no prazo máximo de 30 dias (art. 50, §§ 2º a 4º e art. 50-A).

Ademais, estabelece novas regras para a apreensão e outras medidas assecuratórias sobre os bens que sejam produto ou proveito do crime de tráfico. Veículos, embarcações, aeronaves, máquinas, ferramentas, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para o tráfico de



drogas, poderão ser alienados antes mesmo de promovida a denúncia. As medidas assecuratórias poderão recair sobre bens nos casos em que haja “suspeita” de que sejam produto ou proveito do crime e, não mais, quando presentes “indícios suficientes” para tanto (arts. 60 e 61).

A apreensão de bens que sejam produto ou proveito do tráfico será comunicada imediatamente ao juiz, para que, em 30 dias, sejam avaliados e postos à disposição dos órgãos e entidades que atuam na questão das drogas, ou alienados para que os valores arrecadados sejam depositados em conta judicial remunerada até o final do processo judicial (arts. 61 e 62).

No que pertine ao financiamento das políticas antidrogas, o art. 65-A, § 1º, dispõe que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas na construção e manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.

Ainda no que concerne ao financiamento das ações antidrogas, o PLC altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), para regular as doações pelos contribuintes aos fundos de políticas sobre drogas, estabelecendo incentivos fiscais para a sua consecução. O PLC permite a doação, em espécie ou em bens, do valor equivalente a 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas e 6% do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, para os fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo esses valores integralmente deduzidos do imposto de renda devido. O projeto detalha as regras da operacionalização, apuração de valores, prazos e fiscalização dessas doações (art. 7º do PLC).

O projeto cria os seguintes requisitos (a serem exigidos dois anos após a publicação da Lei) para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam recursos do Fundo Nacional Antidrogas: (i) instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar seus respectivos planos; (ii) fornecer e atualizar no SISNAD seus dados e informações; (iii) promover outras ações previstas no termo de adesão.

Também com vistas ao financiamento das políticas antidrogas, promove alterações na legislação tributária, especificamente nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de*

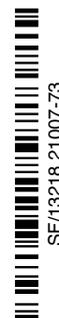


renda das pessoas físicas e dá outras providências, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que *altera a legislação tributária federal e dá outras providências*, e nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que também *altera a legislação tributária federal e dá outras providências*.

Por fim, o projeto cria o novo § 4º ao art. 306 do Código Nacional de Trânsito, para prever que poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para determinar se o condutor do veículo automotor está com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Durante a instrução do projeto, promovemos a realização de uma audiência pública, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em que estiveram presentes: Vitore André Zílio Maximiano, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, do Ministério da Justiça; Marcus Vinícius de Oliveira, representante do Conselho Federal de Psicologia; Padre Haroldo Rahm, Presidente da Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas; Alice de Marchi Pereira de Souza, representante da Rede Justiça Criminal; Dartiu Xavier da Silveira, Professor da Universidade Federal de São Paulo; Clóvis Benevides, Coordenador do Fórum Brasileiro de Gestores de Políticas sobre Drogas; Miriam Abou-Yd, representante da Rede Nacional Internúcleos de Luta Antimanicomial; Aloísio Andrade, Coordenador Geral do Colegiado de Conselhos Estaduais de Políticas sobre Drogas; Cristiano Maronna, advogado e representante de Rede Pense Livre; e Célio Luis Barbosa, Presidente da Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas (Confenact). Justificaram ausência o Dr. Dráuzio Varella e o Dr. Ronaldo Laranjeiras.

No processo de elaboração deste relatório, também recebemos em audiência diversas entidades da sociedade civil, como: Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia, Rede Pense Livre, Rede Justiça Criminal, Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Viva Rio, Movimento Rio de Paz, Rede Evangélica Nacional de Ação Social (Renas), Rede Fale, Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas (Confenact), Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas (Febract), Pastoral da Sobriedade, Cruz Azul no Brasil, Fazenda Esperança, Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (Sinicon), algumas das quais apresentaram sugestões ao texto do projeto.



Reunimo-nos, ainda, com o Ministro da Saúde e representantes do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional Antidrogas e Secretaria de Assuntos Legislativos), Ministério da Fazenda, Casa Civil (Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Assuntos Governamentais), Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e do Conselho Federal de Psicologia.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De um modo geral, somos favoráveis às alterações promovidas pelo PLC nº 37, de 2013, que traz inovações oportunas para aprimorar a legislação antidrogas.

O crescimento alarmante do uso de drogas nos últimos anos, em especial do crack, torna urgente a necessidade de o poder público dar uma resposta mais efetiva para o problema. O assunto tem provocado inúmeras discussões, inclusive no âmbito do Parlamento, na busca por soluções de algum impacto mais imediato em relação à situação atual. Alguns municípios, como o Rio de Janeiro e São Paulo, passaram a promover programas de recolhimento e internação involuntária de moradores em situação de rua, usuários ou dependentes de drogas.

Em setembro de 2013, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça divulgaram os resultados da maior pesquisa¹ já realizada sobre o número e o perfil dos usuários de crack no Brasil, na qual entrevistaram aproximadamente 25 mil pessoas residentes nas capitais do país. Os números apontam que existem cerca de 370 mil usuários de crack ou similares (pasta-base, merla e oxi) nas 26 capitais e no Distrito Federal, dos quais 50 mil são crianças ou adolescentes. O número de usuários de drogas ilícitas em geral (exceto maconha) é quase três vezes maior: 1 milhão de pessoas. O Nordeste foi a região que apresentou, em suas capitais, o maior

¹ Fiocruz/Ministério da Saúde e Senad/Ministério da Justiça, “Estimativa do número de usuários de crack e/ou similares nas capitais do País” e “Perfil dos usuários de crack e/ou similares no Brasil”. Disponíveis em <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>, último acesso em 04.11.2013.



quantitativo de usuários de crack e/ou similares: 148 mil pessoas (das quais 28 mil crianças e adolescentes).

Segundo a mesma pesquisa, os usuários de crack são, em sua maioria, adultos jovens (70% com menos de 35 anos), do sexo masculino (79%), “não-brancos” (80%), que sobrevivem de trabalhos eventuais (bicos) ou como autônomos (65%). O tempo médio de uso identificado é de 91 meses (quase 8 anos) nas capitais e 59 meses (5 anos) nas demais cidades, e a quantidade média usada varia de 16 pedras (capitais) e 11 pedras (outras cidades) por dia.

A vontade ou a curiosidade para sentir os efeitos da droga foi apontada, por mais da metade dos usuários, como motivo que os levaram ao consumo. Perdas afetivas e problemas familiares foram apontados como motivo por 29,2% das pessoas. Para 26,7%, a razão foi a pressão dos amigos. Esses resultados comprovam que a prevenção do consumo, a redução de danos à saúde e a ressocialização dos usuários exigem não só uma atenção ao indivíduo, mas também a suas redes sociais e suas famílias.

A análise do perfil dos usuários de crack revelou que 80% dos usuários da droga querem tratamento para deixar o consumo. Os agravos à saúde decorrem não apenas do uso da droga em si (7,8% afirmaram ter passado por episódio de intoxicação aguda – overdose – no mês anterior à pesquisa), como de comportamentos de risco que estão associados (a prevalência de HIV é cerca de 8 vezes maior em usuários de crack do que na população em geral, e a de hepatite C é o dobro). Além disso, mais da metade das mulheres usuárias de crack já havia engravidado ao menos uma vez desde que iniciou o uso da droga.

Esse quadro revela a oportunidade de se aprimorar o enfrentamento à questão das drogas com foco no atendimento ao usuário, sem olvidar das ações preventivas e repressivas, como bem faz o PLC nº 37, de 2013.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem enfatizado a necessidade de os países tratarem o consumo de drogas, definitivamente, como uma questão de saúde pública. Após ampla investigação sobre o problema das drogas no continente, um relatório da OEA, divulgado em maio de 2013, recomenda que os usuários não sejam tratados como delinquentes ou cúmplices do narcotráfico, nem submetidos a prisões ou a sanções restritivas da liberdade. Ao contrário, sugere que os dependentes



de drogas possam ter acesso ao tratamento em todos os níveis de atenção geral e especializada do sistema de saúde, com especial ênfase na identificação precoce e na intervenção breve no nível da atenção primária.²

A Comissão Global de Políticas sobre Drogas, composta por sete ex-presidentes da República de diferentes países e diversos grandes líderes mundiais, tem clamado por uma *“revisão completa das leis e políticas de controle de drogas no plano nacional e mundial”*. Ao enfatizar o fracasso do modelo da guerra global contra as drogas, que apesar dos investimentos bilionários não tem sido capaz de frear a expansão do consumo de substâncias ilícitas, a Comissão Global faz um alerta:

“Para cada ano que continuamos com o enfoque atual, bilhões de dólares são desperdiçados em programas ineficientes, milhões de cidadãos são enviados para a prisão desnecessariamente, mais alguns milhões sofrem pela dependência às drogas de seus entes queridos que não têm acesso aos serviços de saúde e assistência social, e centenas de milhares de pessoas morrem por overdoses evitáveis e doenças contraiadas pelo uso inseguro de drogas”³.

O Projeto de Lei da Câmara sob análise busca oferecer alternativas para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias. Ele detalha os principais aspectos relativos ao tratamento e ao acolhimento de pessoas que usam drogas e da sua necessária reinserção social e econômica.

O projeto também dispõe sobre a articulação das ações realizadas nas três esferas de poder – federal, estadual e municipal –, que são de fundamental importância para o êxito das políticas de enfrentamento às drogas. Outros aspectos tratados incluem: ações preventivas dos riscos associados ao uso de drogas; ações repressivas ao tráfico pelo endurecimento de penas e por alterações nos procedimentos processuais de apreensão e alienação de bens e destruição de drogas apreendidas; mecanismos de financiamento e auxílio financeiro a projetos relacionados à atenção a usuários de drogas.

O texto da proposição é bem extenso e trata a política sobre drogas em suas diversas dimensões, inclusive promovendo a alteração de diferentes leis, não se limitando à Lei nº 11.343, de 2006, que, aliás, é mais

² José Miguel Insulza, “El Problema de las Drogas en las Américas”. 2013. Pag. 109.

³ ~~War~~ On Drugs: Report of the Global Commission on Drug Policy”, 2011, p. 17.



objeto de acréscimos do que propriamente de modificações no texto vigente.

Em razão da grande quantidade de inovações propostas e, considerando que são necessários alguns ajustes quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, procederemos a sua análise por partes.

1. Da estruturação do SISNAD e da formulação das políticas públicas sobre drogas

O projeto reestrutura o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelecendo competências específicas a cada ente da Federação. A União, com as atribuições de formular e coordenar o SISNAD, formular a política nacional de drogas, promover integração da política de Estados e Municípios, instituir e manter o sistema nacional de informação sobre drogas, combater os crimes transfronteiriços, entre outras. Os Estados, atuando prioritariamente na atenção à saúde, no acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes, além de formular a política estadual sobre drogas. Os Municípios, agindo com prioridade em programas de prevenção e desenvolvendo a política municipal sobre drogas.

A criação de sistemas e planos nacionais de políticas públicas, por iniciativa parlamentar, não constitui novidade em nosso ordenamento. Como exemplos, temos:

- Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), criados a partir de emendas parlamentares à Medida Provisória nº 547/2011, que foi convertida na Lei nº 12.608/2012. Nela, são estabelecidas diretrizes para a política pública, competências específicas para a União, os Estados e os Municípios, conteúdos mínimos para o plano nacional, definidos os órgãos que integram e os que gerem o sistema e até finalidades para o respectivo conselho nacional;
- Sistema Brasileiro do Desporto, estabelecido pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé, de iniciativa do Deputado Arlindo Chinaglia - PL



1.159/1995), compreendendo o Ministério do Esporte, o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (criado pela lei, inclusive com a definição de suas competências) e o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, elaborada a partir do PLS 354, de 1989, de autoria do Senador Francisco Rollemberg), determinando que a União, os Estados e os Municípios organizem e mantenham o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), além de detalhar conteúdos mínimos dos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos (arts. 15, 17 e 19);
- A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003 (origem no PLS 186, de 2001, do Senador José Sarney), contendo dispositivos que obrigam o Executivo a implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, desenvolver programas de incentivo à leitura e exigir acervos mínimos de livros para as bibliotecas escolares;
- A Lei do Saneamento (Lei nº 11.445/2007), originada de projeto da Comissão Mista do Saneamento do Senado Federal (PLS 219, de 2006), que estabelece a competência da União elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento Básico, define os elementos mínimos que o plano deverá conter, institui o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, formulando os objetivos desse instrumento;
- Sistema Nacional de Armas (Sinarm): Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, de iniciativa parlamentar (PLS 292/1999, do Senador Gerson Camata). O art. 2º estabelece um rol de competências no âmbito do Sinarm.

Outros exemplos poderiam ser analisados, como: a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/1994 (PLS 112/1990, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado); o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, criado pela Lei nº 9.712/98 (PL 4340/93, do Deputado Odelmo Leão); a Política Nacional de Segurança de



Barragens, instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 (PLC 168/2009, do Deputado Leonardo Monteiro), entre outros.

Em todos esses casos, há a atribuição de um feixe de competências para os diversos entes da Federação e, até mesmo, em alguns, para órgãos públicos específicos.

A jurisprudência e a doutrina constitucional brasileira consagram o entendimento de que as restrições à iniciativa parlamentar, em nosso sistema constitucional, são excepcionais e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. Significa dizer que as matérias sujeitas à iniciativa reservada estão sujeitas a uma interpretação estrita dos dispositivos que limitam a apresentação de proposições legislativas, inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar. Na ADI 973-MC e no RE 140.542, ao analisar o poder de emenda pelos membros do parlamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) endossou a interpretação da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa. O STF também já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa a proposição que trata da atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). Infere-se, portanto, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

O Ministro do STF Luiz Roberto Barroso, em trabalho doutrinário, ao discorrer sobre as cláusulas pétreas da Constituição da República como limite para o poder constituinte derivado, considerou o seguinte, em relação ao princípio federativo:

“... para que seja inválida por vulneração do limite material ao poder de reforma, uma emenda precisará afetar o núcleo essencial do princípio federativo, esvaziando o ente estatal de competências substantivas, privando-o de autonomia ou impedindo sua participação na formação da vontade federal.”⁴

No mesmo contexto, em relação ao princípio da separação de Poderes:

⁴ *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 173 (grifo nosso).



“... é evidente que a cláusula pétrea de que trata o art. 60, § 4º, III, não imobiliza os quase 100 (cem) artigos da Constituição que, direta ou indiretamente, delineiam determinada forma de relacionamento entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Muito diversamente, apenas haverá violação à cláusula pétrea da separação de Poderes se seu conteúdo nuclear de sentido tiver sido afetado. Isto é: em primeiro lugar, se a modificação provocar uma concentração de funções em um poder ou consagrar, na expressão do STF, uma ‘instância hegemônica de poder’; e, secundariamente, se a inovação introduzida no sistema esvaziar a independência orgânica dos Poderes ou suas competências típicas.”⁵

Adotando as referências práticas, jurisprudenciais e doutrinárias acima, consideramos que os diversos dispositivos do PLC 37, de 2013, que estruturam o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dispõem sobre a formulação das políticas sobre drogas, não incorrem em vício de constitucionalidade, salvo alguns dispositivos que, como veremos, exigem a criação de órgãos ou disciplinam detalhadamente a organização e o funcionamento da Administração Pública.

O art. 7º-A define quais órgãos e entidades integram o SISNAD. Ele não inclui, de forma imperativa, órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi um dos motivos que levaram ao veto ao art. 6º da Lei, no ano de 2006.⁶ Existem, apenas, referências genéricas a “órgãos governamentais de políticas sobre drogas” (inciso III) e “órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas” (inciso IV), o que não impõe, mas apenas viabiliza que Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas suas autonomias, integrem o SISNAD. Não vislumbramos, com isso, violação ao princípio federativo.

O dispositivo também não afronta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que não inova a composição do SISNAD e não cria novas atribuições aos órgãos públicos que já existem. Ele apenas reproduz o conteúdo do que já estabeleceu o Chefe do Poder Executivo no Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamentou a Lei nº 11.343/2006. Não cria novos órgãos públicos, o que seria da iniciativa de lei reservada à Presidência da República. Tampouco promove alterações no desenho da atuação institucional dos órgãos existentes. Entendemos que o

⁵ *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 175 (grifo nosso).

⁶ “Art. 6º Integram o SISNAD o conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo da União, do Distrito Federal e Municípios que exercem as atividades que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.”



art. 7º-A apenas dá condições para a integração, no âmbito das políticas sobre drogas, de órgãos afins, quando existentes, de acordo com suas atribuições.

Pelas mesmas razões, consideramos constitucionais os dispositivos que estabelecem competências para a União, os Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito do SISNAD (8º-A, 8º-B e 8º-C), dos que elencam os objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (8º-D) e dos conselhos de políticas sobre drogas dos diferentes entes federados (8º-E) e do que estabelece objetivos para o sistema de informações sobre as políticas de drogas (art. 17).

Os dispositivos referidos apenas delineiam as linhas gerais da política pública, o que constitui atuação legítima dos representantes do povo. Para isso, são traçados objetivos e delineadas as atribuições de cada ente federado, sem a imposição de obrigações e sem qualquer esvaziamento das competências substantivas de qualquer deles. Antes, pelo contrário, viabiliza a participação de todos na formação da política nacional sobre drogas. Em relação à separação de Poderes, os dispositivos não retiram as competências típicas do Executivo, não cria órgãos nem impõem novas atribuições ou um novo desenho institucional a órgãos específicos.

Ressalvamos, apenas, alguns artigos que adentram, demasiadamente, no funcionamento da Administração Pública, disciplinando as ações de órgãos específicos. O art. 8º-F detalha o período do mandato dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas e determina a data de sua posse, além de aludir à lei orçamentária estadual ou municipal, obrigando à previsão de recursos para esses órgãos, o que significaria, por dedução lógica, a obrigatoriedade de sua criação. Da mesma forma, os artigos 3º-C, 3º-F a 3º-H que o art. 7º do projeto introduz na Lei nº 7.560/86, regulam em detalhes o funcionamento dos órgãos gestores dos fundos de políticas sobre drogas, incluindo regras sobre a forma de emitir recibos, de administrar as contas e de realizar suas reuniões.

Para esses casos, sempre que possível, buscamos uma redação em termos mais gerais, que assegure a ideia central do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Pois não pode o Poder Legislativo Federal, no uso de sua competência legislativa ordinária, detalhar como deve se organizar e funcionar órgãos das estruturas administrativas de Estados, Distrito Federal



e Municípios, sem violar o princípio federativo e o art. 84, VI, *a*, da Constituição da República.

Quanto ao mérito da nova configuração proposta para o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, consideramos que ela se revela adequada ao propósito de se construir uma política de drogas articulada em todos os níveis, não apenas federativo, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como também setorial, do SISNAD com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O § 2º do art. 3º exige que referidos sistemas atuem de forma articulada, o que significa não concorrerem entre si no âmbito de suas competências materiais.

Com relação ao Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (art. 8º-D), buscamos aprimorar a redação de alguns objetivos e acrescentamos o objetivo de fortalecer a rede de atenção psicossocial como estratégia prioritária para a atenção integral ao usuário ou dependente de drogas. Também passamos a assegurar a participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação do plano nacional.

No que se refere aos conselhos de políticas públicas sobre drogas, consideramos que eles foram devidamente valorizados pelo PLC. Presentes em âmbito federal, estadual e municipal, os conselhos representam uma importante forma de institucionalidade pública e democrática no país, pois eles abrem os processos de formulação, gestão, controle e avaliação das políticas públicas, à participação da sociedade, retirando-os das esferas exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo. Por isso, consideramos que será oportuno o projeto tratar não só dos conselhos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como também da União. De igual forma, que seja prevista a ação articulada dos conselhos de políticas sobre drogas com os conselhos de saúde e de assistência social do respectivo ente federado, e que a participação da sociedade esteja assegurada de forma paritária com órgãos governamentais (novos §§ 2º e 3º do art. 8º-E).

Outra alteração quanto aos conselhos de políticas sobre drogas atende à sugestão do Colégio de Presidentes de Conselhos Estaduais de Políticas sobre Drogas, que, em manifestação a este Relator, pediu a inclusão das expressões “normativo e de deliberação coletiva” no *caput* do art. 8º-E, como características essenciais dos conselhos. Na avaliação dos



presidentes de conselhos estaduais, a redação original do projeto torna-os meros auxiliares ou coadjuvantes na elaboração e implantação da política pública em cada Estado, inclusive ignorando características vigentes em colegiados estaduais e municipais pelo país.

Não podemos, de fato, desconsiderar o avanço que, historicamente, alguns os conselhos estaduais conquistaram, que é o de elaborar e, até, coordenar as políticas locais, exercendo um verdadeiro controle social das políticas públicas. Com isso, mas buscando respeitar a autonomia de cada ente federado para definir as competências de seus órgãos, acolhemos a sugestão acrescentando o § 1º ao art. 8º-E, para permitir que cada ente federado, mediante lei própria, possa conferir poder normativo aos conselhos de políticas sobre drogas por eles constituídos, para que deliberem a respeito de suas respectivas políticas sobre drogas.

2. Das atividades de prevenção do uso indevido de drogas

A Lei nº 11.343/21006, em vigor, define como atividades de prevenção aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção. A lei também já estabelece um rol de treze princípios e diretrizes para as atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, que são devidamente mantidos pelo projeto, aos quais acrescentamos: a divulgação de informações sobre ações de prevenção do uso de drogas e de atenção à saúde do usuário ou dependente; e a promoção de campanhas que visem a informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social de pessoas que fazem uso problemático de drogas, não os estigmatizando ou discriminando.

Ao criar a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o projeto estabelece um instrumento importante para a difusão de informações, de debates públicos, de difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção socioeconômica, de campanhas, de mobilização da comunidade e dos sistemas de ensino. Não se trata de uma data comemorativa, como alude o projeto, mas, antes, de um esforço concentrado de ações preventivas e ações de comunicação focadas na prevenção, no âmbito das políticas sobre drogas.



Ainda no aspecto da prevenção, não podemos deixar de estar atentos aos riscos do consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Assim como o cigarro, o álcool é uma droga culturalmente aceita e, portanto, considerada lícita, apesar dos danos mais do que comprovados que ambos produzem à saúde individual e coletiva.

A Organização Mundial de Saúde reconhece que o consumo de álcool e os problemas a ele relacionados variam nos países do mundo, mas é significativo o peso que as doenças e as mortes representam. São cerca de 2,25 milhões a 2,5 milhões de pessoas que morrem por causa do álcool, por ano, no mundo.⁷ De acordo com a OMS:

“O consumo de álcool é o terceiro maior fator de risco do mundo para doenças e incapacidades; em países de renda média, é o maior fator de risco. O álcool é fator causal de 60 tipos de doenças e lesões e um é compõe a causa de outros 200. Quase 4% de todas as mortes ao redor do mundo são atribuídas ao álcool, mais que as mortes causadas por HIV/AIDS, violência ou tuberculose. O álcool também está associado com diversas questões sociais, incluindo violência, negligência e abuso infantil e absentismo do trabalho.”⁸

Embora o Brasil tenha avançado muito nas restrições ao cigarro (advertência de riscos em rótulos, limitações no patrocínio de eventos, proibição de propaganda, proibição do consumo em determinados lugares), inclusive levando à redução de seu consumo, o mesmo não se verifica com relação à bebida alcoólica.

A legislação em vigor restringe a publicidade de bebidas alcoólicas apenas para bebidas com teor alcoólico superior a 13 graus Gay-Lussac (art. 4º c/c parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294/96), o que deixa de fora a cerveja, *ices* e outras bebidas de teor alcoólico menos elevado. Nosso ordenamento, porém, considera alcoólica toda bebida com graduação alcoólica igual ou superior a 0,5 grau Gay-Lussac. É o que se verifica na Política Nacional Sobre o Álcool, que “dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade”, instituída pelo Decreto nº 6.117/2007, assim como pelo Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, para dispor sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

⁷ Organização Mundial de Saúde (OMS), “Global Status Report on Alcohol and Health”. Genebra: OMS, 2011, pág. 20.

⁸ Idem, pág. X.



O que buscamos ampliar no PLC 37, de 2013, portanto, é apenas a abrangência, para todas as bebidas alcoólicas, da restrição já existente para bebidas com mais de 13 graus de teor alcoólico.

Devemos observar que a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas não possui a mesma amplitude das restrições aplicáveis aos produtos fumíferos. Não se aplicam, por exemplo, as proibições de patrocínio de atividade cultural ou esportiva, de propaganda por meio eletrônico ou a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*. A restrição legal significa, apenas, proibir a propaganda no rádio e na televisão das seis às vinte e uma horas e vedar a associação da bebida ao esporte, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou a ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas, além de exigir no rótulo a advertência: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”. E isso somente para as bebidas com teor alcoólico superior a 13 graus Gay-Lussac.

De acordo com uma pesquisa de especialistas da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), com 133 estudantes de idade entre 14 e 17 anos, 82,7% relataram já ter experimentado bebidas alcoólicas, dentre os quais 44,4% referiram consumo com alguma frequência: pelo menos uma vez ao mês ou aos finais de semana. O objetivo da pesquisa foi de analisar a apreciação de propagandas de cerveja por adolescentes e qual a relação com a exposição prévia às mesmas e o consumo de álcool. Dos adolescentes entrevistados, 79% assistiram previamente pelo menos uma das 32 propagandas exibidas durante a pesquisa. Segundo os pesquisadores, a exposição à publicidade e a atratividade da publicidade de bebidas alcoólicas estão relacionados com uma maior expectativa de consumo futuro e com um consumo maior e mais precoce, principalmente entre adolescentes e adultos jovens.⁹

Vale mencionar que o Ministério Público de São Paulo iniciou uma campanha para mobilizar a sociedade em torno desse assunto, que atinge os interesses da criança e do adolescente expostos diariamente à propaganda de cerveja. Intitulada “Cerveja Também é Álcool”, a campanha quer incluir a cerveja na legislação que restringe a publicidade de bebidas alcoólicas, o que vai ao encontro da proposta que formulamos para o art. 19-C da Lei nº 11.343/2006.

⁹ VENDRAME, Alan; PINSKY, Ilana; FARIA, Roberta and SILVA, Rebeca. Apreciação de propagandas de cerveja por adolescentes: relações com a exposição prévia às mesmas e o consumo de álcool. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2009, vol.25, n.2, pp. 359-365.



3. Da reinserção social e econômica

A lei em vigor define as atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas como aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

O projeto insere quatro novos princípios e diretrizes que guiarão as atividades de atenção e reinserção social, aos quais acrescentamos outros três: a manutenção de usuários e dependentes inseridos na escola e no trabalho, ainda que estejam em tratamento; a promoção de condições indispensáveis à garantia da atenção integral e acesso igualitário de usuários e dependentes aos serviços e ações da área de saúde; e o desenvolvimento de atividades permanentes que busquem a prevenção de agravos à saúde e de doenças relacionadas ao uso de drogas, tais como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e Hepatite C.

No campo da educação, o PLC estabelece que as pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. Prevê, também, que, mediante instrumentos de cooperação, as escolas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senai, da indústria; Senac, do comércio; Senar, rural; Senat, do transporte) poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. No mesmo sentido, os estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do SISNAD, conforme o respectivo instrumento de cooperação.

Com relação à reinserção pelo trabalho de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas, o projeto reserva 3% das vagas em empresas vencedoras de licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho. O postulante à vaga deve estar cumprindo seu plano individual de atendimento e deve abster-se do uso de drogas

Consideramos que referida cota em obras públicas dificultará os processos de licitações públicas, que já são complexos, burocratizados e apresentam questões das mais diversas ordens. A criação das cotas encarecerá o processo para o poder público, onerando de modo ineficiente os contratos das obras públicas. Ademais, em muitos casos as obras



públicas são realizadas em localidades distantes dos serviços da rede de atenção psicossocial, o que pode dificultar ainda mais, quando não comprometer completamente a eficácia do tratamento da dependência de droga. Existem maneiras de promover a reinserção social atribuindo menores custos à sociedade, como por meio de incentivos econômicos e programas específicos de inserção no mercado de trabalho, com os quais poderão colaborar os setores público e privado.

É nesse sentido que acolhemos sugestão do Governo Federal para propor que os órgãos integrantes do SISNAD encaminhem o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema Nacional de Emprego - SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho. Tais programas deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica. Acrescentamos o dever desses programas assegurarem a proteção de sua intimidade contra qualquer forma de discriminação, por sua condição de usuário ou dependente de drogas, a fim de se evitar o estigma e facilitar o processo de reinserção social e econômica da pessoa

4. Da atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas

Tratar o consumo e o abuso de drogas no âmbito da saúde pública – e não no da justiça criminal – exige do Estado uma estrutura de atenção capaz de lidar com o problema em todas as suas dimensões. A dependência de drogas deve ser tratada como uma doença crônica resultante de uma série de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Atualmente, a Lei nº 13.343, de 2006, prevê que as redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do DF e dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios previstos na lei.

Conforme já apresentamos acima, o presente projeto confere uma disciplina mais detalhada ao tratamento do usuário ou dependente, prevendo como prioridade o tratamento ambulatorial e, excepcionalmente, formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais.



Consideramos que os direitos individuais da pessoa que irá realizar o tratamento estão resguardados por meio dos diversos requisitos e condições criados pelo PLC, sobre os quais promoveremos apenas pequenos ajustes, como se verá. Podemos mencionar, por exemplo, os protocolos técnicos de tratamento a serem dispostos, em âmbito nacional, pela União; e as garantias em relação às internações, como: a de que só poderão ser feitas em hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares; que deverá ser autorizada por médico registrado no CRM do mesmo Estado; o prazo máximo de noventa dias para a internação involuntária; o dever de comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização; o sigilo das informações; entre outras garantias já relatadas.

Do ponto de vista médico, internar um dependente químico contra a sua vontade é medida questionável quanto à efetividade terapêutica e é uma das principais razões apontadas pelos especialistas da área de saúde mental para contraindicarem tal medida. O cuidado extra-hospitalar é que desempenha um papel estratégico para a reinserção familiar e social, e não o isolamento dos indivíduos. De modo que a internação involuntária não é recomendada para todo e qualquer uso de drogas, mas apenas para os casos em que esse uso se torna muito problemático, casos de intoxicação aguda ou de risco acentuado à saúde.

A Lei nº 10.216, de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais (causados ou não pelo uso ou abuso de drogas), já exigia que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º). É esse o modelo que devemos seguir nas alterações à Lei nº 11.343, de 2006, destacando que o PLC 37, de 2013, cria mais garantias à pessoa internada do que as constantes da Lei da Reforma Psiquiátrica, como a previsão de um prazo máximo de internação (90 dias) e o dever de o órgão de saúde comunicar a internação não só ao Ministério Público como à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

Do ponto de vista jurídico, há de se considerar que o dependente de drogas que chega ao ponto de necessitar ser compulsoriamente internado está em estágio de sério comprometimento de suas funções cognitivas, podendo agir em prejuízo de sua própria integridade física. Só aí é que se pode justificar a intervenção excepcional do Estado na esfera do indivíduo. Do contrário, estaria a se impor ao usuário uma consequência jurídica equivalente à pena privativa de



liberdade, atingindo, sem o devido processo legal, o núcleo essencial de direitos da personalidade, incluída a liberdade de autodeterminação, e de direitos e garantias individuais previstos nos incisos II (princípio da legalidade), X (direito à intimidade, à vida privada e à honra), XXXIX (princípio da legalidade e anterioridade da lei penal) e LIV (garantia do devido processo legal) do art. 5º da Constituição da República.

O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), em documento elaborado em conjunto com a Organização Mundial de Saúde, de 2008, descreveu dez princípios gerais que orientam o tratamento da dependência de drogas, entre os quais faz a seguinte recomendação:

“Como em qualquer procedimento médico, em geral o tratamento para dependência de drogas, seja psicológica ou farmacológica, não deve ser forçada aos pacientes. Apenas em situações excepcionais de crise com alto risco para o paciente ou terceiros, o tratamento compulsório deve ser ordenado em condições e com duração especificadas em Lei.”¹⁰

O tratamento, portanto, não deve ser forçado aos pacientes. Qualquer estratégia de tratamento para a dependência de drogas deve respeito aos direitos humanos em geral e, especialmente, aos direitos à autonomia e à autodeterminação, ao combate ao estigma, preconceito e à discriminação.

A internação involuntária será reservada apenas para situações em que não reste alternativa e sirvam para proteger o próprio dependente. O uso indiscriminado desse instrumento contraria não só a Constituição como a lógica da própria Lei nº 11.343, de 2006, que define entre os princípios e diretrizes das atividades de prevenção o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas (art. 19, III). Não se pode olvidar que, no âmbito do tratamento, o dependente de drogas não está isento da responsabilidade que lhe compete no esforço de melhora.

Ao nosso sentir, no entanto, o texto do PLC ainda dá margem para que a internação involuntária seja usada não como um último recurso de absoluta exceção. O projeto dispõe que a internação involuntária será indicada “na hipótese comprovada da impossibilidade” de utilização de

¹⁰ Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) e Organização Mundial de Saúde (OMS), “Principles of Drug Dependence Treatment”, março de 2008, p. 10.



outras alternativas terapêuticas, o que, na prática significa não exigir que outras alternativas sejam, efetivamente, tentadas. Para assegurar a devida proteção aos direitos da pessoa em tratamento, melhor seguir o texto consagrado pelo Ministério da Saúde no art. 2º da Portaria nº 2391/GM, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta o controle das internações psiquiátricas, estabelecendo que ela deverá ocorrer “após a utilização” das demais possibilidades terapêuticas.

Outro ajuste que entendemos necessário no § 5º do art. 23-A é assegurar que a família possa interromper a internação involuntária, quando não houver risco imediato de vida para si e/ou para terceiros, avaliado pelo médico. O texto do projeto permite entender que a família apenas poderia requerer a interrupção do tratamento ao médico, que em qualquer circunstância decidiria sobre a interrupção (incisos III e IV). Para tanto, adotamos redação semelhante à da Lei nº 10.216, de 2001 (art. 6º, § 2º), que diz, com mais clareza, que “o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento”. Incluímos, também, a possibilidade de servidores públicos da área de saúde ou da assistência social solicitarem ao médico o término da internação involuntária, medida que visa à proteção, especialmente, de pessoas mais carentes e sem vínculos familiares (novo inciso V).

Cabe, ainda aqui, referir-nos à inclusão de um novo art. 23-B ao projeto, especificando um rol de direitos fundamentais dos dependentes de drogas, no que tange à atenção à saúde. Entre esses direitos estão: ter acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade e consentâneos com suas necessidades; receber informações prestadas por equipe multiprofissional de saúde a respeito dos tratamentos disponíveis, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios associados; escolher de forma autônoma e responsável seu tratamento; não ser internado contra sua vontade, exceto nas circunstâncias previstas na lei, já referidas acima; receber atenção psicossocial durante e após o tratamento, sempre que necessário; ter a presença médica para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental; ter garantia de sigilo nas informações prestadas.



5. Do acolhimento pelas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras

O PLC reconhece a coexistência entre o atendimento governamental e os serviços oferecidos pelas comunidades terapêuticas acolhedoras. Esse reconhecimento é justo, pois essas entidades desenvolvem o trabalho de acolhimento, em alguns casos, há mais de 30 anos, e não se pode negar que elas surgiram para suprir uma necessidade real e urgente da sociedade, no vácuo de uma ação do Estado e em face de uma omissão histórica do poder público. Também não podemos fechar os olhos para a relevância do serviço que prestam a usuários e, indiretamente, a toda sociedade.

No que se refere à definição legal e à participação das comunidades terapêuticas acolhedoras no SISNAD, promovemos uma reordenação de dispositivos, realocando-as de um inciso próprio da composição do SISNAD para incluí-las na categoria mais geral a que pertencem, qual seja das organizações sociais (inciso V do art. 7º-A). Também transpusemos a definição de, contida no § 3º do art. 7º-A, para o *caput* do art. 26-A, que compõe o capítulo próprio dessas entidades.

Estamos de acordo que as comunidades terapêuticas acolhedoras tenham suas normas de referência para o funcionamento e para o cadastramento definidas pela Secretaria Nacional Antidrogas, vinculada ao Ministério da Justiça, pois consideramos que o SISNAD, com todos os órgãos que o integram, deve atuar em harmonia com outros dois sistemas: o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). É o que estabelece o próprio projeto (§ 2º do art. 3º da Lei nº 11.343/2006). Ademais, a própria Lei nº 11.343/2006 já estabelece que as atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar, como princípio e diretriz, o respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social (art. 22, I).

Buscamos aprimorar o texto para eliminar qualquer ambiguidade que possa haver na caracterização das comunidades terapêuticas acolhedoras, de modo que reste claro que não se caracterizam como unidades de saúde. A ambiguidade surge quando o projeto estabelece que essas entidades se caracterizam pela oferta de projetos terapêuticos,



obriga-as a elaborar um Plano Individual de Atendimento (PIA), com elementos próprios da área de saúde (conforme o art. 23-B), mas, ao mesmo tempo, confere-lhes prioridade absoluta na utilização da rede do SUS (§ 3º do art. 26-A) e expressamente as descaracteriza como equipamentos de saúde (§ 5º do art. 26-A). Procuramos esclarecer a ambiguidade com as seguintes alterações: especificando que os projetos terapêuticos oferecidos têm como principal instrumento a convivência entre os pares; esclarecendo que as comunidades terapêuticas acolhedoras deverão se articular com o SUS e o SUAS para garantir a integralidade da atenção à saúde e preparar o processo de reinserção social da pessoa acolhida; assegurando-lhes prioridade na utilização da rede de atendimento do SUS, mas conforme o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo SUS.

Verificamos que o projeto impõe critérios importantes para que possa ocorrer o acolhimento, no intuito de resguardar os direitos das pessoas acolhidas. Destacamos, desde logo, que o projeto deixa claro que as comunidades terapêuticas devem oferecer ambiente residencial, proibido o isolamento físico, não podem realizar internações, qualquer que seja a modalidade (voluntária ou involuntária), e que a adesão e a permanência são voluntárias. O acolhimento dependerá de uma avaliação médica prévia. Isso porque os casos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar deverão ser encaminhados à rede de saúde. Se for impossível realizar previamente a avaliação médica, ela deverá ser providenciada no prazo máximo de sete dias, desde que não haja risco de morte à pessoa.

Acrescentamos um rol de obrigações a serem observadas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras, que visam, sobretudo, a proteger direitos fundamentais e assegurar garantias individuais para a pessoa acolhida. Para esse propósito, utilizamos como referenciais a Resolução - RDC 29, de 30 de junho de 2011, da Anvisa, e o Edital de Chamamento Público nº 1/2013, da Senad/MJ. O rol diz respeito, fundamentalmente, a obrigações: de informar à família e órgãos públicos, inclusive o Conselho Tutelar, sobre os acolhimentos realizados, assim como os desligamentos, desistências e evasões; de permitir a comunicação com familiares; de respeitar a integridade física e psíquica e os direitos à privacidade, à liberdade de crença, à alimentação e alojamentos adequados. Também estipula que as comunidades terapêuticas acolhedoras observem as normas de segurança sanitária e articulem-se com o SUS e o SUAS, para garantir a integralidade da atenção à saúde e preparar o processo de reinserção social da pessoa acolhida.



6. Dos aspectos penais e processuais penais

A Lei nº 11.343, de 2006, aumentou o rigor penal contra o tráfico: elevou a pena mínima de três para cinco anos; vedou a conversão das penas em restritivas de direitos (penas alternativas); impediu a liberdade provisória; endossou o que já previra a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), de mais tempo de cumprimento de pena para a concessão de livramento condicional (2/3 da pena ou 3/5, se reincidente, sendo que para os demais crimes é de 1/3, ou 1/2 se reincidente), vedando-o para o reincidente específico.

O resultado das escolhas políticas de 2006 podem ser sentidos, atualmente, em números que evidenciam sua trágica ineficiência. Predeuse muito mais por tráfico, mas a prática desse crime não foi reduzida.

De 2007 a 2010, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 62% - de 65.494 para 106.491, o que, por sua vez, representa 20% de todos os presos brasileiros, contra 10,5% em 2006. Nesses três anos, o tráfico de entorpecentes ultrapassou o crime de roubo qualificado como tipo penal mais comum nas prisões. Atualmente, há em nosso sistema aproximadamente 550 mil pessoas presas, das quais 138 mil (25%) por crimes relacionados a drogas. Quase metade da população carcerária (43%) é constituída por presos provisórios, ou seja, que não possuem uma condenação definitiva pela Justiça (dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça).

A população carcerária feminina é particularmente afetada por esse fenômeno. Em 2006, havia 5.800 mulheres presas por tráfico; em 2012, cerca de 14 mil. Hoje, a prisão por tráfico representa cerca de metade de toda a população carcerária feminina (dados do Infopen).

A propósito da taxa de encarceramento no Brasil, verificamos que ela triplicou nos últimos dezesseis anos. A proporção, que era de 1 preso para cada 627 adultos, em 1995, está em 1 preso para cada 262



adultos. Já é a terceira maior taxa entre os dez países mais populosos.¹¹ De acordo com um levantamento realizado pela rede de notícias BBC Brasil, o ritmo de crescimento da população carcerária brasileira, nas últimas duas décadas (380,5%), só foi superado pelo do Cambodja (678% em 17 anos) e está em nível ligeiramente inferior ao de El Salvador (385% em 19 anos). Mantendo essa tendência de crescimento, em dois ou três anos o Brasil tomará o posto de terceira maior do mundo em números absolutos da Rússia, que registrou recentemente uma redução no número de presos, de 864.197 ao final de 2010 para 708.300 em novembro de 2012.¹²

Podem-se apontar como causas desse crescimento acelerado do número de prisioneiros no país não só o aumento da criminalidade, mas também do endurecimento da legislação penal, da melhoria do trabalho da polícia e da maior rapidez da Justiça criminal. Mas é preciso colocar em questão até que ponto a sociedade suporta o esforço de abrir novas vagas nesse ritmo de crescimento do número de prisões. A taxa de ocupação dos presídios já atinge 177%, ou seja, está próxima do dobro da capacidade. Com a consciência de que não se pode abrir mão das prisões, é preciso questionar, inclusive, se o encarceramento excessivo é eficiente no combate ao crime. E quais alternativas podem existir para a ressocialização do condenado e sua reinserção produtiva no mercado de trabalho. Quase 10% dos que presos atuais foram condenados a penas totais de até quatro anos. Apenas 8,6% têm acesso a alguma forma de educação e somente 20% participam em algum programa de trabalho (Infopen/Depen/MJ, dezembro de 2012). Os serviços de saúde a que têm acesso são extremamente precários.

Apesar do quadro de superencarceramento, vários indicadores de criminalidade continuaram aumentando. De 1990 a 2010, os homicídios aumentaram 23% na proporção por 100 mil habitantes. O tráfico de drogas não foi controlado. Tampouco temos verificado a redução do consumo de drogas. Ao contrário, o tráfico introduziu o crack no Brasil e, nos últimos anos, essa droga tornou-se uma realidade em pelo menos 70% dos municípios do país, segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). O consumo de cocaína no país também cresceu substancialmente nos últimos seis anos, de 0,7% para 1,75% da população

¹¹ Folha de São Paulo. "Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos", 25.3.2012. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/33316-taxa-de-presos-no-brasil-quase-triplica-em-16-anos.shtml>

¹² BBC Brasil. "Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios", 28.12.2012, disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml



entre 15 e 64 anos, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2013, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).¹³

É sabido que a rede do tráfico de drogas opera de forma organizada e hierarquizada, envolvendo diferentes graus de participação e importância. Há envolvimento absolutamente engajados e com domínio do fato final, mas também há envolvimento marginais e até insignificantes, de pessoas facilmente substituíveis em caso de morte ou prisão e que nada interferem na estrutura final da organização criminosa. A lei penal, porém, não tem gradação. A conduta ora se caracteriza como de consumo pessoal, ensejando penas diversas da privativa de liberdade, ora como tráfico, levando à reclusão e à equiparação ao crime hediondo.

Uma pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade Federal de Brasília (UnB), de 2009, apontou que 80% dos presos por tráfico são microtraficantes, em sua maioria jovens entre 16 e 27 anos, que atuam como autônomos, são desorganizados, pobres e a maioria vende drogas para sustentar seu próprio vício.¹⁴

Essa pesquisa analisou 730 sentenças judiciais de primeira instância, 128 acórdãos de tribunais no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, 103 acórdãos do STJ e decisões do STF que tinham por objeto crimes de drogas e identificou que, em 89% dos casos, o réu foi preso em flagrante; em 62%, o condenado por tráfico de drogas respondeu sozinho ao processo. Quando houve concurso de agentes, em 87% dos casos não houve quadrilha ou bando – ou seja, a atuação se deu entre duas ou três pessoas. Em 55% dos casos os réus eram primários, e em 46% dos casos foi aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa).¹⁵

Em 2011, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo confirmou o diagnóstico acima mencionado, registrando que, na cidade de São Paulo, prevalecem as prisões em flagrante por patrulhamento de rotina da Polícia Militar (87%), na via pública (82%), o que resulta basicamente na atuação do sistema de justiça criminal para

¹³ “World Drug Report 2013”. Nova Iorque: UNODC, 2013, pág. 89.

¹⁴ “Tráfico de Drogas e Constituição”, Projeto Pensando o Direito nº 1/2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

¹⁵ Ob. cit., *idem*.



deter a “ponta” da rede de tráfico. Em regra, apreende-se uma pessoa por ocorrência (69%) e o policial é a única testemunha do processo (74%); a média de apreensões é de 66,5 gramas; na grande maioria das vezes os acusados foram presos desarmados (97%).¹⁶

Em resumo, o que os dados acima evidenciam é que o sistema de Justiça criminal incide muito seletivamente, tendo como alvos principais os jovens, pobres, não brancos e primários, que são presos sozinhos no flagrante, sem porte de arma e com pequena quantidade de droga, tendo como única testemunha presencial o próprio policial que efetuou o flagrante.

Essas condenações e política de repressão às drogas concentrada no varejo do tráfico não chegam a incomodar a estrutura desse mercado e, ao contrário, parecem fortalecê-la, ao submeter jovens pequenos traficantes a longos períodos nas prisões brasileiras, notoriamente conhecidas como “escolas do crime”. A exposição dessa juventude ao ambiente penitenciário não nos traz qualquer perspectiva de produzir bons resultados no combate ao crime organizado.

O Projeto de Lei da Câmara sob análise promove duas inovações significativas para a esfera penal. A primeira alarga a concepção de tráfico privilegiado, para incluir os agentes que pratiquem o crime com pequena quantidade de drogas e sob outras circunstâncias de fato que demonstrem um menor potencial lesivo da conduta. Considerando que a Lei nº 11.343/2006 não trouxe instrumentos que permitam ao juiz diferenciar a resposta penal aos diferentes “tipos” de traficantes que compõem a realidade do tráfico no Brasil, não lhes oferecendo respostas intermediárias dentro do conceito amplo de “tráfico”, vemos com bons olhos a proposta de oferecer ao juiz um instrumento para dosar melhor a pena conforme a gravidade do caso.

A segunda inovação de natureza penal proposta pelo projeto é uma forma de tráfico qualificado pela chefia de organização criminosa, com o aumento da pena mínima de cinco para oito anos de reclusão (§ 5º proposto para o art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Organização criminosa é definida como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente,

¹⁶ NEV/USP, Sumário executivo da pesquisa “Prisão provisória e lei de drogas”, 2011. p. 16.



com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes (§ 6º para o mesmo art. 33).

Essa inovação tem o mérito de buscar conferir uma reprimenda mais severa àquele que exerce o comando do tráfico de drogas. No entanto, tornou-se desnecessária e, até, tecnicamente inadequada após a promulgação da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que é específica e confere um tratamento mais completo às organizações criminosas. Como se percebe, essa lei foi sancionada quando a Câmara dos Deputados já havia aprovado o PLC 37, de 2013 (PL 7.663/2010, na origem). A lei de 2013 define “organização criminosa” em termos idênticos aos do PLC 37, mas cria o tipo penal de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, com pena de três a oito anos de reclusão. Prevê o agravamento da pena para quem exerce o comando da organização criminosa e há causas de aumento de pena que podem majorá-la em até dois terços (se houver emprego de armas de fogo, se envolver criança, adolescente ou funcionário público, se os lucros forem destinados ao exterior, entre outras hipóteses). Dessa forma, com a lei já vigente, a punição aplicada ao chefe do tráfico poderá, em tese, ser até mais dura do que a pretendida pelo PLC 37, considerando o concurso material dos crimes de tráfico de drogas e chefia de organização criminosa.

Ademais, com quadro normativo em vigor, a aprovação do § 5º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, proposto pelo projeto, poderia provocar uma situação de dupla valoração – e punição – do mesmo fato, pois criaria uma forma qualificada do crime de tráfico, quando já existe um tipo específico para organização criminosa. Uma pessoa nunca poderia responder por tráfico qualificado pela chefia de organização criminosa (§ 5º do art. 33 da referida lei) e, pelos mesmos fatos, pelo crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, ou ainda exercer seu comando (art. 2º da Lei 12.850/2013). O concurso material desses crimes seria inconstitucional, pois violaria o princípio geral de direito do *ne bis in idem*, amparado por nossa ordem constitucional e consagrado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (art. 14.7), que impede que um indivíduo seja processado ou punido duas vezes por uma mesma prática delituosa.

O PLC 37, de 2013, deixa de promover outras alterações de natureza penal que, na atual quadra, são necessárias.



Com relação ao usuário ou dependente de drogas, a Lei nº 11.343, de 2006, é considerada um avanço, na medida em que, além de institucionalizar uma série de mecanismos de prevenção e tratamento no contexto do SISNAD, eliminou a pena de prisão (despenalização) para o usuário ou dependente, substituindo-a por sanções alternativas de não encarceramento. Essa alteração denota uma mudança importante na abordagem do tema, que passou a ser tratado mais como uma questão de saúde do que criminal, não obstante a lei tenha mantido a conduta como ilícito penal.

A redução da intensidade da resposta penal ao usuário ajuda a reduzir o estigma que o coloca em uma situação de exclusão e que o torna mais resistente a procurar programas de prevenção e tratamento. O endurecimento, ao contrário, ajudar a obscurecer a realidade da dependência de drogas, ao invés de torná-la mais transparente e suscetível a abordagens mais adequadas, evitando maior deterioração pessoal, familiar e comunitária. Não é outro o sentido da conclusão da OEA sobre a relação do consumo de drogas com a exclusão social e os direitos humanos:

“O estigma de drogado ou de que tem antecedentes criminais pelo consumo ou pelo tráfico de drogas opera negativamente sobre as opções de acesso ao emprego legal e de permanência no mesmo e a diferentes serviços sociais e benefícios públicos. A sociedade reage de maneira refratária ante essas pessoas e tende a discriminá-las e a fechar-lhes as portas de inclusão, a pesar de sua vontade de reabilitar-se. O resultado final é um percentual importante de recaídas e reingressos, o que limita em grande medida as possibilidades de superação dos problemas de dependência e reduzem substancialmente a eficácia da intervenção, ainda que pequena, que se realiza no âmbito do tratamento.”¹⁷

A Lei nº 11.343/2006, tipificou as condutas relacionadas ao consumo pessoal de drogas nos seguintes termos: “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” O § 2º do mesmo artigo traz os elementos que deverão ser considerados para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal: “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições

¹⁷ “El Problema de las Drogas en las Américas”. Ob. cit. Pág. 76.



em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Esses critérios revelam-se demasiadamente subjetivos. Expressões de conteúdo indeterminado como “circunstâncias sociais e pessoais”, vêm servindo para reforçar estereótipos e preconceitos com usuários de camadas sociais pobres e excluídas. Com base nesses termos indeterminados, o tratamento penal resulta diferenciado, ainda que a situação de fato seja idêntica – uma pessoa presa com uma pequena quantidade de droga (maconha, por exemplo) acaba sendo enquadrada como traficante em uma favela e como usuária em um bairro luxuoso. De modo que, atualmente, o aspecto mais relevante na diferenciação entre usuário e traficante é a condição socioeconômica do investigado. A porta da discriminação é aberta pela própria lei, ao permitir que o tráfico seja caracterizado não pela ação em si, mas por “circunstâncias sociais e pessoais” do acusado.

A questão tem despertado a preocupação não só de pesquisadores, que atribuem a essa ampla margem de subjetividade o aumento das taxas de encarceramento por crimes associados às drogas, a partir de 2006, como de juristas, inclusive membros de nossa mais alta Corte. No último dia 13.11.2013, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto sobre os embargos de declaração no âmbito da Ação Penal 470 (“mensalão”), afirmou que a Justiça toma decisões de forma seletiva, dependendo da classe social do réu:

“As ideias, infelizmente, levam um tempo relativamente longo desde que conquistam corações e mentes até se concretizarem na realidade. Mas já sabemos qual é a direção certa. E a direção certa é mais importante do que a velocidade. No tocante ao direito penal, este processo também pode se transformar em um momento de reflexão. É uma área em que o Direito brasileiro está desarrumado, tanto do ponto de vista filosófico quanto normativo. Quanto de direito penal? Para quem o direito penal? Temos milhares de condenados por pequenas quantidades de maconha, e pouquíssimos condenados por golpes imensos na praça. Para ir preso no Brasil, é preciso ser muito pobre e muito mal defendido. O sistema é seletivo, é um sistema de classe. Quase um sistema de castas. Eu nem sou um defensor entusiasmado da prisão. Até pelo contrário. Mas a desigualdade, também em matéria penal, é uma marca lastimável do país.”¹⁸

¹⁸ “Barroso diz que Justiça opera em sistema próximo ao de castas”, in O Globo, 14.11.2013. Internet.



A experiência de diversos países mostra que existem alternativas para uma determinação mais objetiva sobre a destinação da droga, visando a estabelecer balizas mais claras para a atuação policial e judicial. Por exemplo, pela determinação de uma pequena quantidade, pela lei, que se presume (ou seja, admite-se prova em contrário) seja destinada ao consumo pessoal, caso encontrada na posse de uma pessoa. Essa quantidade pode ser legalmente determinada mediante uma previsão estrita da unidade de medida associada à natureza da droga, ou associada ao número de doses ou a uma estimativa de consumo por um dado período, sujeito à definição pelo Poder Executivo.

Evidentemente que a distinção última entre o usuário e o traficante se dá pela destinação da droga, seja qual for a quantidade. Se destinada ao fornecimento de terceiros, ou ao comércio em geral, caracteriza-se o crime de tráfico (art. 33). Se destinada ao consumo pessoal, caracteriza-se o ilícito do art. 28.

Resaltamos que a previsão de uma referência objetiva baseada em uma pequena quantidade de droga não tem o condão de liberar o consumo ou o porte dessa quantidade reduzida, o que se daria apenas mediante proposta de descriminalização de drogas, que não endossamos no substitutivo proposto. Mantemos o porte de droga para consumo pessoal é como ilícito penal. O que buscamos, apenas, é criar um referencial mais simples e direto aos aplicadores da lei, a fim de incentivar que o crime de tráfico passe a ser caracterizado com mais clareza quando envolvendo pequena quantidade de droga.

Para isso, adotamos a previsão de quantidade suficiente para cinco dias de consumo médio individual, a ser definido pelo Poder Executivo da União conforme o tipo de droga, seguindo a proposta formulada pela Comissão de Juristas que foi instalada em 2011 para elaborar um anteprojeto de Código Penal (resultando na apresentação do PLS 236, de 2012, pelo Presidente José Sarney). Ao contrário do projeto do novo Código Penal, no entanto, não endossamos a proposta de descriminalizar o porte de droga para consumo pessoal.

As demais alterações que propomos no âmbito penal buscam atualizar a Lei nº 11.343/2006 às alterações legislativas mais recentes e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



A Lei nº 12.850, de 2013, que veio definir organização criminosa e tipificar os crimes a ela relacionados, além dispor sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova para esses casos, deu nova redação ao art. 288 do Código Penal, transformando o crime de quadrilha ou bando no crime de associação criminosa. Manteve a pena de um a três anos de reclusão, mas reduziu de quatro para três o número de agentes associados para o crime, para que a associação criminosa seja caracterizada. Procuramos, portanto, harmonizar a lei de drogas a essa sistemática, que envolve também o art. 8º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), oferecendo nova redação para o art. 35, a fim de que a associação criminosa para o tráfico de drogas seja caracterizada pelo mesmo critério e a pena seja fixada sob parâmetros equivalentes aos previstos para os demais crimes hediondos.

O art. 44 da Lei nº 11.343/2006, também deve ser atualizado, não só para adequá-lo à sistemática conferida aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90, mas também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das proibições à aplicação de penas alternativas e à concessão de liberdade provisória (HC 97.256 e HC 104.339, respectivamente), contidas no referido art. 44, em razão da violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da Constituição da República).

O STF vem afastando, seguidamente, as proibições adicionais que dão ao tráfico de drogas uma posição de inconsistência sistemática, com um tratamento mais severo do que o dos próprios hediondos, muitos deles com resultado morte. Em relação à conversão em penas restritivas de direitos, temos a jurisprudência consolidada nos seguintes julgados: HC 102.796, HC 104.764, HC 103.308, RHC 105.409, HC 102.351, HC 104.423, HC 101.205, HC 100.590, entre outros.

Com relação à liberdade provisória, vale reproduzir a lição do Supremo Tribunal Federal traduzida no julgamento do HC 101.505, com a devida vênua por sua extensão:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONJECTURAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRECEITO VEICULADO PELO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 E DO ARTIGO 5º, INCISO XLII



AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Garantia da ordem pública fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências do crime. Inidoneidade. 2. Conveniência da instrução criminal tendo em conta o temor das testemunhas. Superveniência de sentença penal condenatória. Fundamento insubsistente. 3. Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 4. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 5. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 6. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo. Ordem concedida.” (Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15.12.2009, Segunda Turma, DJE de 12.2.2010)

No que se refere aos aspectos processuais penais do projeto, estamos de acordo com a nova disciplina do procedimento de apreensão e destruição da droga ilícita apreendida, que permitirá que ela seja destruída ainda na fase de inquérito policial, e concordamos, também, com as novas regras de apreensão e de aplicação de outras medidas assecuratórias sobre os bens que sejam produto ou proveito do tráfico, inclusive o procedimento mais ágil para a alienação antecipada desses bens.

Consideramos necessário, apenas, adaptar a lei de drogas à nova sistemática do processo penal estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, que fixou novo rito procedimental, e pela Lei 12.403/2011, que estabeleceu novas regras para a aplicação de medidas cautelares.



Propomos nova redação para o art. 57 da Lei nº 11.343/2006, para que, na audiência de instrução e julgamento, o interrogatório do acusado seja realizado após a inquirição das testemunhas. Adequamos, assim, a lei de drogas ao procedimento previsto pelo Código de Processo Penal (art. 400), que foi recentemente alterado pela Lei nº 11.719, de 2008. É uma simples inversão da ordem dos atos da audiência, mas que possui relevância, para a acusação e o juiz, na obtenção de um quadro narrativo mais completo para a inquirição do réu, atendendo aos interesses de todos os envolvidos no processo.

Promovemos, por fim, a revogação do art. 59 da Lei nº 11.343/2006, que proíbe o réu de apelar em liberdade, salvo de primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. O dispositivo já foi objeto de consideração da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que à unanimidade concedeu *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Necessidade de o réu recolher-se à prisão para apelar (Lei 11.343/2006, art. 59). Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição. Constrangimento ilegal caracterizado. 3. Ordem parcialmente concedida. (HC 106.243, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.04.2011)

Não resta dúvida de que o art. 59 viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, lembrou, em seu voto, que o art. 594 do Código de Processo Penal (revogado pela Lei nº 11.719/2008), que vedava ao réu apelar em liberdade, não havia sido recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisão do STF no RHC 83.810/RJ, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, com base em inúmeros precedentes, já havia sumulado o entendimento de que “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão” (Súmula 347).

Com a revogação do art. 59, vamos conferir ao tráfico de drogas um tratamento processual igual aos demais crimes hediondos, ou seja, o juiz decidirá, na sentença condenatória, se mantém ou, se for o caso, impõe a prisão preventiva ou outra medida cautelar ao réu. É o que já preceitua a Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, § 3º: “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”), e o § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido



recentemente pela Lei nº 12.736, de 2012 (“O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”).

Ademais, a nova sistemática da aplicação de medidas cautelares (Lei nº 12.403/2011) permite a imposição de prisão preventiva, mas também a aplicação de outras medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com determinada pessoa, a monitoração eletrônica, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, entre outras.

7. Dos mecanismos de financiamento das políticas sobre drogas

O novo artigo 65-A que o PLC 37, de 2013, propõe inserir na Lei nº 11.343/2006 tem por objetivo criar incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda (IR), para doações e patrocínios que se destinem à construção e manutenção de instituições de atenção ao usuário de drogas. O incentivo pode ser usufruído tanto por pessoa física como por pessoa jurídica e consiste da dedução, do imposto de renda devido, de 30% dos valores efetivamente despendidos em doações ou patrocínios para projetos previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e condições estabelecidas na legislação vigente.

Acolhemos sugestão do Governo Federal para que seja facultada à pessoa física, a partir do ano-calendário de 2014 até o ano-calendário de 2018, a opção de deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados no apoio a projetos de construção e manutenção de instituições de recuperação de usuário ou dependente de drogas, apresentados por entidades habilitadas, sendo que tais deduções serão limitadas a 30% do valor das doações, aplicadas ao modelo completo de declaração de ajuste anual e no limite de seis por cento do valor do imposto devido.

O art. 7º do PLC nº 37, de 2013, altera radicalmente o mecanismo de incentivo relativo ao IR hoje existente no art. 3º da Lei nº 7.560/86, que trata do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às



Drogas de Abuso (FUNAD). Atualmente, ele permite apenas a dedução da base de cálculo de doações realizadas pelo contribuinte em favor dos fundos de políticas sobre drogas. A redação proposta passa a permitir a dedução do imposto devido, das doações feitas, tanto por pessoa física como jurídica tributadas com base no lucro real, limitando-a a 6% e 1%, respectivamente. O prazo permitido para uso da benesse (art. 3º-A) também é alterado. No caso das pessoas físicas, as doações feitas entre 1º de janeiro e a data de efetiva entrega da declaração de ajuste poderão ser aproveitadas no mesmo ano em que são realizadas ou no ano seguinte. Permite, ainda, que a doação dedutível do IR possa ser efetuada em espécie ou em bens (art. 3º-B e seguintes).

Acolhendo sugestão do Governo Federal, suprimimos as alterações da lei do FUNAD, considerando que o PLC já estabelece mecanismos de destinação de recursos do fundo aos Estados e ao Distrito Federal, seja na forma de bens (aqueles que foram apreendidos do tráfico), seja na forma de convênios para repasse de valores arrecadados de sua alienação, para implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas (art. 63, § 5º e art. 64 da Lei 11.343/2006).

Ademais, conforme já analisamos no capítulo II.1. deste relatório, os arts. 3º-C e 3º-F a 3º-H contidos no art. 7º do PLC regulam em detalhes o funcionamento dos órgãos gestores dos fundos de políticas sobre drogas, incluindo regras sobre a forma de emitir recibos, de administrar as contas e de realizar suas reuniões. Esses dispositivos violam o princípio federativo e o art. 84, VI, *a*, da Constituição da República.

O art. 3º-I, por sua vez, que impõe ao Ministério Público o dever de acompanhar, em cada Comarca, a forma de fiscalização dos incentivos fiscais conferidos pelo PLC 37, de 2013, revela-se é inadequado ao limitar a ação do Ministério Público ao acompanhamento da forma de fiscalização, quando cabe-lhe, igualmente, a fiscalização da própria aplicação dos recursos. É da própria missão constitucional do Ministério Público defender a ordem jurídica de uma forma mais geral e, especialmente, zelar pela proteção do patrimônio público e social.

Os artigos 8º a 10º do PLC 37, de 2013, propõem outras pequenas alterações à legislação do imposto de renda, para adequá-la aos incentivos que concede nos dispositivos anteriores. Tendo em vista a nova redação que oferecemos ao art. 65-A, devem ser suprimidos.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, e sua **aprovação** na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2013

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 3º**

§ 1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”(NR)

“TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

.....
Art. 6º

.....
Art. 7º-A Integram o SISNAD:

I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

III – órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV – órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam ou acolham usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção do uso indevido, atenção e reinserção de dependentes de drogas e repressão ao tráfico ilícito de drogas no contexto do SISNAD.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o SISNAD.

.....



Art. 8º-A Compete à União:

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III – coordenar o SISNAD;

IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD;

VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;

VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD;

X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII – adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços;
e

XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;



II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;

II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV – instituir e manter programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.

CAPÍTULO II-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;



IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional de usuários ou dependentes de drogas;

IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no âmbito de políticas sobre drogas;

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas; e

XIII – fortalecer a rede de atenção psicossocial como estratégia prioritária para a atenção integral ao usuário ou dependente de drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

§ 3º Será assegurada a participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, na forma do regulamento.

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas



Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD e com os respectivos planos.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conferir poder normativo aos conselhos de políticas sobre drogas.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas atuarão em articulação com os conselhos de saúde e de assistência social do respectivo ente federado.

§ 3º A participação da sociedade civil nos conselhos de políticas sobre drogas será assegurada de forma paritária com os órgãos governamentais.

§ 4º Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas terão mandato fixo e deverão ser cidadãos maiores de dezoito anos, com residência na região geográfica abrangida pelo conselho.

§5º A participação nos conselhos de políticas sobre drogas será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”



SF/13218.21007-73

.....

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15.

‘Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do SISNAD, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;

II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;

II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e

IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do SISNAD.

§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.’(NR)’



Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE
USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Seção I

Das Diretrizes

Art. 18.

Art. 19.

.....

XIV – a divulgação de informações sobre ações de prevenção do uso de drogas e de atenção à saúde do usuário ou dependente;

XV – a divulgação de iniciativas, ações e campanhas que visem a informar e estimular o diálogo e a inserção social de pessoas que fazem uso problemático de drogas, não os estigmatizando ou discriminando.

.....

Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, realizada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;



IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção aos agravos e danos relativos ao uso de drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

Seção III

Da Prevenção aos Riscos do Consumo de Bebidas Alcoólicas

Art. 19-B O rótulo de bebidas com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.

§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor

Art. 19-C Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Aplica-se às restrições deste artigo o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no que couber.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ATENÇÃO À SAÚDE, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS



SF/13218.21007-73

Seção I

Disposições Gerais

.....
'Art. 22.

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social;

.....
VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII – efetivação de políticas voltadas para a manutenção e reinserção social de usuários ou dependentes na escola e no trabalho;

IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;

X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional;

XI – a promoção de condições indispensáveis à garantia da atenção integral e acesso igualitário de usuários ou dependentes aos serviços e ações da área de saúde;

XII – o desenvolvimento de atividades permanentes que busquem a prevenção de agravos à saúde e de doenças relacionadas ao uso de drogas.'(NR)

Seção II

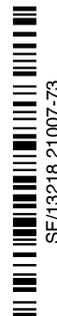
Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. Os órgãos integrantes do SISNAD encaminharão o usuário ou dependente de drogas submetidos a tratamento ou acolhimento ao Sistema Nacional de Emprego - SINE e a programas de inserção no mercado de trabalho.



SF/13218.21007-73

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão contemplar estratégias específicas de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas, inclusive priorização na contratação de mão-de-obra para obras e serviços públicos terceirizados, visando sua efetiva reinserção social e econômica.

§ 2º Será assegurada a proteção da intimidade da pessoa contra qualquer forma de discriminação por sua condição de usuário ou dependente de drogas.

“Art. 22-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.”

Seção IV

Do Tratamento do Dependente de Drogas

Art. 23.

Art. 23-A. O tratamento do dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis, oferecendo atendimento individualizado ao dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e SISNAD, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico



devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e após a utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - será interrompida por solicitação escrita do familiar ou representante legal, quando não houver risco imediato de vida para si ou para terceiros avaliado pelo médico responsável;

V - poderá ser interrompida pelo médico responsável mediante requerimento de servidor público da área de saúde ou da assistência social.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério



Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 23-B. São direitos fundamentais dos dependentes de drogas:

I - ter acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade e sejam consentâneos a suas necessidades, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

II - receber informações prestadas por equipe multiprofissional de saúde a respeito dos tratamentos disponíveis, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios associados;

III - escolher de forma autônoma e responsável seu tratamento;

IV - não ser internado contra sua vontade, exceto nas circunstâncias previstas no art. 23-A;

V - receber atenção psicossocial durante e após o tratamento, sempre que necessário;

VI - a presença médica para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária em situações de risco relacionadas ao uso de drogas;

VII - ser tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

VIII – ter garantia de sigilo nas informações prestadas.

Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-C. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:



SF/13218.21007-73

I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.



§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.

Art. 24. (revogado)

Art. 25. (revogado)”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que realizam o acolhimento e a atenção ao usuário ou dependente de drogas, com as seguintes características:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência, tendo como principal instrumento a convivência entre pares;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

§ 1º São obrigações das comunidades terapêuticas acolhedoras, dentre outras:

I – realizar ou providenciar avaliação médica prévia das pessoas acolhidas;

II – elaborar plano individual de atendimento na forma do art. 23-C desta Lei;

III – comunicar cada acolhimento e desligamento à unidade de saúde ou aos equipamentos de proteção social de referência, no prazo de cinco dias, e, imediatamente, ao Conselho Tutelar local na hipótese de acolhimento de crianças e adolescentes, na forma do regulamento;

IV – informar à pessoa acolhida e à família ou responsável as normas e rotinas da entidade;



V – permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares durante o acolhimento, conforme rotina da entidade;

VI – não praticar ou permitir ações de contenção física, isolamento ou qualquer restrição à liberdade da pessoa acolhida;

VII – não praticar ou permitir castigos físicos, psíquicos ou morais;

VIII – respeitar a liberdade de crença e o exercício de manifestações religiosas;

IX – assegurar alimentação, cuidados com a higiene e alojamentos adequados;

X – assegurar privacidade à pessoa acolhida, inclusive no uso de vestuário próprio e de objetos pessoais;

XI – observar as normas de segurança sanitária editadas pela autoridade competente;

XII – garantir a integralidade da atenção à saúde da pessoa acolhida, seja por meio de articulação com a rede do Sistema Único de Saúde, seja com recursos próprios;

XIII – articular junto à unidade de referência de assistência social a preparação para o processo de reinserção social da pessoa acolhida;

XIV – informar aos familiares ou responsável e comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às unidades de referência de saúde ou de assistência social, bem como ao Conselho Tutelar, quando for o caso, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento da pessoa acolhida.

§ 2º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que demandem atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 3º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 4º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão, observado o fluxo organizativo e institucional estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, prioridade na utilização da rede de atendimento do SUS.



§ 5º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.

§ 6º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta do agente, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação.

§ 2ºA. Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União.

.....” (NR)

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:

I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.” (NR)

“Art. 35. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* 3 § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.” (NR)



“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e as circunstâncias da apreensão da droga.” (NR)

“Art. 44. Equiparam-se aos crimes hediondos os fatos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 8.072/90.” (NR)

“Art. 50-B. Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá sobre a aplicação de medidas cautelares de qualquer natureza, previstas na lei processual penal.”

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

.....” (NR)

“Art. 59. (revogado)”

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”(NR)

“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela



autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.”(NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e



com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III e IV do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

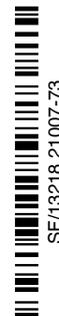
§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).”(NR)

“Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:



SF/13218.21007-73

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.”(NR)

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.”(NR)



“TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução do uso de drogas, a partir do ano-calendário de 2014 até o ano-calendário de 2018, a União facultará às pessoas físicas a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados no apoio a projetos de construção e manutenção de instituições de recuperação de usuário ou dependente de drogas, apresentados por entidades habilitadas, segundo os critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As deduções de que trata o *caput*:

I - ficam limitadas a 30% (trinta por cento) do valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

II - aplicam-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual; e

III - devem observar o limite disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 65-B. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos dos fundos de políticas sobre drogas nacional, estadual, distrital ou municipais, condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira e observada a legislação específica de cada fundo.”

“Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.”

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.”(NR)

Art. 7º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....



§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)

Art. 8º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os



gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 11. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 12. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização e prevenção ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

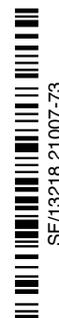
IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção ao uso ou dependência de drogas.”(NR)

Art. 14. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no *caput*.”(NR)

Art. 15. Ficam revogados:



I – os arts. 24 e 25, os §§ 1º e 2º do art. 32, os §§ 1º e 2º do art. 58 e o art. 59 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - o art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 19-B e 19-C acrescentados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que entram em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 37, DE 2013
(nº 7.663/2010, na Casa de origem, do Deputado Osmar Terra)

Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS."(NR)

"CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS

Seção I
Da Composição do Sistema Nacional de
Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º.....

Art. 7º-A Integram o Sisnad:

I - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;

III - órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

IV - órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

V - comunidades terapêuticas acolhedoras; e

VI - organizações, instituições ou

entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do Sisnad.

§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o Sisnad.

§ 3º Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.

.....

Seção II Das Competências

Art. 8º-A Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI - instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o Sisnad;

VII - instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - instituir e manter conselho de política sobre drogas;

II - elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

III - fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV - instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I - instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;

II - elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;

III - fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e

IV - instituir e manter, obrigatoriamente, programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.

CAPÍTULO II-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano

individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Seção III
Dos Membros dos Conselhos de
Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de 2 (dois) anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:

I - idade superior a 18 (dezoito) anos; e

II - residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.

§ 1º A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.

§ 2º Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos de política sobre drogas.”

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS
POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15.....

.....
'Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do Sisnad, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

I - proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;

II - promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;

III - assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

IV - promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

V - instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.

§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I - planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;

II - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

III - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e

IV - aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do Sisnad.

§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei.' (NR)

.....

Seção I
Das Diretrizes

Art. 18.

.....

Seção II
Da Semana Nacional de Políticas
Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas."

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO,
ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE
USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20.

.....

'Art. 22.

.....

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.' (NR)

Seção II
Da Educação na Reinserção Social
e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

Seção III
Do Trabalho na Reinserção
Social e Econômica

Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:

I - as empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis;

II - o postulante à vaga deverá:

a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e

d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

III - o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.

§ 2º Após 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no *caput*, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.

Seção IV

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Seção V
Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

- I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e
- II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

- I - o tipo de droga e o padrão de seu uso;
e
- II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, SUs e do Sisnad na

definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.”

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

§ 4º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.

§ 5º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:

I - o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II - as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

§ 5º Se os crimes previstos no *caput* e no § 1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 6º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”(NR)

“Art. 50.

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado

pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.”(NR)

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.”

“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”(NR)

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexó de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.”(NR)

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado)."(NR)

"Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os

fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.”(NR)

“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”

“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude

de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.”(NR)

“TÍTULO V-A
DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

I - doações; e

II - patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”

“Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.”

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.”(NR)

“Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:

I - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II - para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.”

“Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.”

“Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.”

“Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.”

“Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.”

“Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas;

III - informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do

fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei.”

“Art. 3º-H Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida

atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”

“Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 5º

§ 1º Observado o limite de 40% (quarenta por cento), e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Para receber recursos do Funad, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;

II - fornecer e atualizar no Sisnad seus dados e informações, inclusive informações relativas à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo Conad; e

III - promover outras ações previstas no termo de adesão.

§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.”(NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

.....

VIII - doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

.....”(NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder,

quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(NR)

Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 3º

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....”(NR)

Art. 11. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)

Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."(NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."(NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em

instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 15. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429.

.....
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)

Art. 16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

IX - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.”(NR)

Art. 18. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 306.

.....

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*.”(NR)

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I - os §§ 1º e 2º do art. 32; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 58.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União em classificação que obedeça ao seguinte:

I – a classificação das d especificará, obrigatoriamente:

- a) a sua farmacodinâmica, com ênfase nos seus mecanismos de ação;
- b) a sua farmacocinética, considerando os meios conhecidos de administração da substância e as diferenças que podem representar nos efeitos; e

- c) a capacidade da droga em causar dependência, apresentando, no mínimo, uma escala com três categorias: baixa, média e alta.

II – a classificação das drogas será tornada pública na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), sendo obrigatório que:

a) sejam produzidas versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral; e

b) os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) tomem conhecimento do seu conteúdo.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os seguintes arts. 5º-A até 5º-C nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reunindo-se os arts. 4º e 5º sob a Seção I (dos Princípios e Objetivos do SISNAD):

“Seção I

Dos Princípios e Objetivos do SISNAD

Art. 4º

.....

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas

Art. 5º-A Os agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas devem observar as seguintes diretrizes:

I – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 19 e 22 desta Lei;

II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;

III – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

IV – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

V – ampliar as alternativas de inserção social do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

VI – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

VII – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

VIII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; e

IX – promover a avaliação das políticas sobre drogas.

Seção III

Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 5º-B A ação do Poder Público na elaboração das políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;

II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;

III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde.

IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;

V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;

VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação; e

VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes quanto à Saúde Integral

Art 5º-C A política de atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas, constituída de um conjunto articulado e contínuo de ações e

serviços para a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde, de forma integral, com acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo a atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população, deve ser elaborada de acordo com o seguinte:

I – desenvolver ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

II – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

III – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;

IV – capacitar os profissionais de saúde em uma perspectiva multiprofissional para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;

V – habilitar os professores e profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e de outras drogas e seu devido encaminhamento;

VI – valorizar as parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais na abordagem das questões de sexualidade e uso de drogas;

VII – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas e esteróides anabolizantes.”

Art. 4º Incluem-se os seguintes §§ 1º ao 7º ao art. 3º, no Título II (da Rede e do Sistema Nacionais de Políticas sobre Drogas), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“TÍTULO II
DA REDE E DO SISTEMA NACIONAIS DE POLÍTICAS SOBRE
DROGAS**

Art. 3º

.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se constituem em suas unidades de rede.

§ 3º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:

- I – independência entre os participantes;
- II – foco nas diretrizes das políticas sobre drogas;
- III – realização conjunta e articulada dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
- VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e
- V – descentralização das iniciativas e da coordenação.

§ 4º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.

§ 5º Entende-se por unidade do SISNAD a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos programas, ações e projetos das políticas públicas sobre drogas;

§ 6º Integram o SISNAD:

- I – os conselhos de políticas sobre drogas;
- II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;

- III – as unidades do SISNAD;
- IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;
- V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e
- VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.

§ 7º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.”
(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, reunindo-se os arts. 6º ao 8º sob a Seção I (da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas):

**“Seção I
Da Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**

.....
Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Incluem-se os seguintes arts. 8º-A até 8º-G, organizados nas Seções II a IV, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“Seção II
Das Competências**

Art. 8º-A Compete à União:

- I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD;

III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência;

IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas;

VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VIII - instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;

IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;

X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;

XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.

§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 8º-B Compete aos Estados:

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;

V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas.

§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-C Compete aos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas sobre drogas;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;

V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Seção III

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II – utilizar os instrumentos dispostos no art. 8º-F desta Lei de forma a buscar que o Estado garanta efetividade às políticas sobre drogas;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – estudar, analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos complementares, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – estudar, analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos nos temas de sua competência;

VIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade de membros efetivos:

I - vinte, para a União;

II - quinze para os Estados e o Distrito Federal;

III - dez, para os Municípios.

§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:

I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;

II – a remuneração de seus membros;

III – a composição;

IV – a sistemática de suplência das vagas.

§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.

Art. 8º-F São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:

I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;

V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;

VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.

Seção IV

Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-G O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:

I – no mínimo metade do total de vagas serão destinados a representantes da sociedade;

II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; e

III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – idade superior a dezesseis anos;

II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;

§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.

§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, rehomeando-se o Capítulo IV (do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas), do Título II:

**“CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS**

.....|.....

Art. 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os órgãos gestores.

§ 2º A descontinuidade da operação do sistema pelas unidades do SISNAD enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre Drogas de acordo com as normas de referência.” (NR)

Art. 8º Incluem-se os seguintes arts. 17-A até 17-H, organizados no Capítulo V (do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas sobre Drogas), e o Capítulo VI (Responsabilização dos Gestores, Operadores e Unidades do SISNAD), contendo os arts. 17-I e 17-J, ao Título II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**“CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS
SOBRE DROGAS**

Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, as ações e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas.

§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de reinserção social do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas; as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:

a) o plano de desenvolvimento institucional;

b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;

c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

e) a sua adequação às normas de referência;

f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos; e

g) a sustentabilidade financeira.

III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de políticas sobre drogas; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.

Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.

Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;

IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;

V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e

VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas; e

III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.

§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17-A desta Lei.

Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e
- e) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – instituições privadas e entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;
- c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento; e
- d) cassação do registro de funcionamento.

§ 1º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos

e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades de prevenção, de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.

§ 2º Em caso de infrações cometidas no atendimento, que coloquem em risco o êxito das atividades de atenção e de reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as instituições privadas e organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem aos usuários, dependentes de drogas ou seus familiares, uma vez caracterizado o descumprimento das determinações e dos princípios previstos nos arts. 22 a 26 desta Lei.

Art. 17-J. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.”

Art. 9º Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao Art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 22.

.....

§ 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos:

I – promover a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;

II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e

III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao tratamento.

§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)

Art. 10 O Art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:

I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência dos Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente ou das pessoas com as quais convive de forma mais aproximada.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual no qual se articulem ações nas áreas dispostas no inciso III, do art. 5º-A desta Lei, incluindo ações voltadas para a família; e

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada, o Poder Judiciário poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, incluindo internação, às expensas do poder público.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas;

III – brevidade no período de internação e sua evolução para uma etapa em que sejam oferecidas opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;

IV – acompanhamento pelo SUS;

V – reinserção social, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

VI – acompanhamento dos resultados em nível municipal.”

(NR)

Art. 11 Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:

I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;

II – ocorrerá em uma das seguintes situações:

a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;

b) internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

c) internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º A internação voluntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º A internação involuntária:

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que solicita a internação; e

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita de familiar, ou responsável legal.

§ 3º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 4º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 5º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”(NR)

Art. 12 O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

III -

.....

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

.....

§ 6º

.....

III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.

.....

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte:

I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas; e

II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras, se for o caso.” (NR)

Art. 13 Inclua-se o seguinte art. 39-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 14 Acrescentem-se os seguintes incisos VIII e IX ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 40.

.....

VIII – o crime envolve drogas de alto poder de causar dependência, de acordo com a classificação prevista na alínea “c” do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei; e

IX – o crime envolve a mistura de drogas como forma de aumentar a capacidade de causar dependência.” (NR)

Art. 15 Incluam-se os seguintes arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências:

“Art. 5º-A Para ter acesso aos recursos do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas, as unidades do SISNAD de que trata o § 5º, do art.3º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, deverão apresentar os seus projetos na forma do regulamento.

Art. 5º-B São requisitos obrigatórios para a inscrição de projetos:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas a serem utilizadas para o cumprimento dos objetivos propostos no projeto;

II – a indicação da existência de estrutura material e dos recursos humanos compatíveis com os objetivos apresentados;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais funcionários;

b) a adesão ao Sistema Nacional de Informações sobre Drogas, bem como sua efetiva operação.” (NR)

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência. Para tanto, organizamos nosso texto de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram a atenção ao usuário de drogas e determinam a elaboração de uma classificação das drogas que seja mais inteligível e útil sob os pontos de vista operacional e penal. Com a inclusão da determinação sobre o conteúdo da classificação das drogas que o Poder executivo deve fazer espera-se:

a) promover a difusão de informação oficial sobre os aspectos farmacológicos dinâmicos e cinéticos das drogas, quais os seus mecanismos de ação, suas vias de administração e os efeitos que vêm sendo observados nos usuários, tanto para um público técnico, quanto para a população em geral;

b) definir claramente a capacidade da droga em causar dependência, de forma a permitir que providências diferentes sejam tomadas a partir do dano estimado que cada substância pode causar.

Além disso, entendemos que é muito importante difundir essa informação oficial na Rede Mundial de Computadores (Internet), sendo que tornamos obrigatória a produção de versões diferenciadas para os técnicos e para a população em geral. Não menos importante é tornar igualmente obrigatório que os profissionais do Sistema Único de Saúde tomem conhecimento desse seu conteúdo.

O art. 3º do projeto se refere aos princípios e às normas gerais, que se aplicam a qualquer setor envolvido na política sobre drogas. Destaque deve ser feito à determinação para que a articulação entre os entes federados e a sociedade seja realizada de modo a assegurar a efetividade das ações de enfrentamento às drogas e de atenção ao usuário, o que no médio e longo prazos incidirá positivamente sobre os resultados dessas políticas públicas.

O principal objetivo desta parte do projeto de lei é criar obrigação ao gestor público em seguir parâmetros mínimos na elaboração das políticas de sobre drogas. A lógica utilizada para a elaboração dessas diretrizes se baseia no pressuposto de que devem ser implementadas, simultaneamente:

a) políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades das pessoas envolvidas com o uso de drogas;

b) políticas emergenciais que apresentem novas chances aos usuários ou dependentes em situação de maior vulnerabilidade social; e

c) políticas específicas de forma a reconhecer e promover atenção integral, multidisciplinar e intersetorial ao usuário ou dependente de droga.

Após as diretrizes gerais, construiu-se um conjunto de diretrizes setoriais nos campos da saúde, educação e trabalho como forma de indicar claramente a extrema necessidade de articulação de ações nessas áreas para aumentar a chance de êxito das políticas sobre drogas.

O art. 4º do projeto trata da criação de uma Rede e do detalhamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Nele estão consubstanciados, em redação legislativa, os seguintes aspectos: a instituição da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas; medidas para o fortalecimento dos conselhos; e o estabelecimento de sistemas nacionais de avaliação das políticas e de informação sobre drogas.

A Rede Nacional de Políticas sobre Drogas se caracteriza pela inclusão de todos os interessados no tema sem qualquer distinção no que diz

respeito à forma de organização de seus integrantes. O Sistema Nacional de Informação sobre Drogas dará o suporte mínimo para que essa rede se estabeleça com base nos conselhos de políticas sobre drogas.

Ao se alterar o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, considerou-se fundamental que fosse garantida a liberdade de organização própria de cada ente federado. Trata-se de uma estrutura formal, com base e ênfase estatal e com os objetivos de prover as condições para a prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas no contexto de sua comunidade e família.

Para tanto, não foi possível deixar de tratar da divisão de competências entre cada ente federado de forma a delimitar o que deve ser realizado, não esquecendo da necessária co-responsabilidade pela assistência técnica e financeira. Além disso, essas atribuições estão articuladas para que os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios convirjam para o fiel cumprimento dos princípios estabelecidos na lei, como a descentralização das políticas, o fortalecimento do controle social e a articulação entre as políticas públicas, por exemplo.

As regras gerais para organização dos conselhos de políticas sobre drogas e sua eleição foram pontuadas de forma a servir de orientação para os entes federados. De forma geral, esse tópico trata do seguinte:

a) a composição dos conselhos passa à proporção de metade de seus membros serem oriundos da sociedade e a outra metade do poder público;

b) os assentos destinados à sociedade serão definidos em assembleia eleitoral e o poder público indica os seus integrantes segundo o princípio federativo;

c) orienta-se que os conselhos serão consultivos sobre as políticas públicas mas dispõem de mecanismos para exercer as atividades de fiscalização, como por exemplo, o poder para solicitar informações e peticionar.

Organizamos, ainda, um conjunto de dispositivos que estabelecem regras gerais para a avaliação e acompanhamento da gestão das políticas públicas sobre drogas. Normalmente, a inexistência de uma sistemática de avaliação dificulta o desenvolvimento dos projetos e chega a impedir o devido controle social dessas políticas. A proposta restaria incompleta se não propuséssemos a realização de avaliações periódicas sobre a implementação do próprio sistema, sua materialidade física em instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, incluímos a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, as unidades do SISNAD e os resultados das políticas.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos, bem como na análise do fluxo de recursos e na implementação de compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que forem celebrados e sobre os quais existem

dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas.

Quando propomos a avaliação das unidades do SISNAD, estamos tratando daquelas que recebem recursos públicos para o seu funcionamento e, portanto, devem se submeter a algum tipo de processo avaliativo. Nossa proposta pressupõe que os programas devem ser ofertados dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional, não sendo aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada.

A última dimensão para a qual propomos avaliação é a dos resultados das políticas públicas, que, no final das contas é o aspecto mais importante a ser avaliado. A análise dos resultados atingidos pode, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que obtenha êxito. Afinal, um processo que não apresenta os resultados esperados merece ser revisto e analisado para que possa ser reorientado de forma a atingir os seus objetivos.

Além disso, nos arts. 10 e 11 do projeto, propomos diversos acréscimos na legislação com vistas à melhorar o nível de atenção ao usuário ou dependente de drogas. Incluímos os objetivos da atenção que ultrapassam o caráter meramente assistencial, caminhando na direção da responsabilização da pessoa pelo dano que produz a si próprio e aqueles que estão mais próximos. Explicitamos que é necessário mostrar desaprovação quanto ao uso de drogas como orientação do sistema e tornamos obrigatória a articulação de ações intersetoriais para atingir esses objetivos.

Propomos também diretrizes gerais para os programas, como a sua divisão em fases, o que inclui:

a) a articulação com as ações preventivas, preferencialmente levada pelo Estado às residências das pessoas;

b) um breve período de internação para desintoxicação; e

c) a evolução para uma fase em que trabalho, educação, esporte, cultura, entre outras dimensões, são oferecidas em modelos urbanos e rurais como forma de promover a melhor chance de sucesso para o tratamento.

Sob o ponto de vista da repressão, aspecto também presente em nossa proposta, há um desdobramento da nova sistemática de classificação das drogas, que são duas novas circunstâncias entre as qualificadoras para aumento de pena que são previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A primeira diz respeito à necessária diferenciação entre os crimes relacionados às drogas de maior poder para causar dependência. Nos parece óbvio que a sanção seja proporcional ao dano causado. Dessa forma, a partir dessa nova redação, o traficante de *crack*, por exemplo, terá a sua pena aumentada

de um sexto a dois terços, dispensando mais rigor aos delitos que envolvem drogas mais perigosas, distinção que não ocorre na legislação atual.

Incluimos, ainda, nessa mesma categoria de qualificadoras, a prática da mistura de drogas com a finalidade de aumentar o poder causar dependência. É o caso, por exemplo, da introdução do pó de *crack* em cigarros de maconha. Essa adição, realizada sem o conhecimento do consumidor de drogas, tem por objetivo acelerar o processo de aprisionamento físico e psicológico pela droga, iludindo o usuário que acredita estar utilizando um produto de baixo poder de causar dependência. Entendemos que essa prática é brutal e deve ser reprimida de forma diferenciada e mais severa.

A responsabilização dos gestores é outro tema presente e merece ser explicado. Uma das grandes demandas atuais no sistema de atenção aos usuários e dependentes de drogas é o fiel cumprimento do previsto nos arts. 22 a 26 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. É muito comum que as leis brasileiras estabeleçam diversas obrigações, sem definir a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida, o que se constitui em obstáculo ao trabalho dos órgãos de fiscalização interna do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não podemos ser ingênuos a ponto de pensar que só por se tratar de tema relativo à atenção aos usuários de drogas, todos cumprirão os seus deveres. Não é isso que temos verificado na vida real! As sanções que propomos possuem uma gradação adequada, pois iniciam pela previsão de um afastamento temporário de algum agente até o encerramento do programa de atendimento, passando pela suspensão do envio de recursos públicos, se necessário. Incluimos, também, uma redação que faz remissão à legislação que trata sobre improbidade administrativa para resguardar o erário de possíveis investidas de pessoas inescrupulosas que possam ver na infelicidade dos usuários de drogas, no desespero de suas famílias e na pressa que se tem para tomar decisões administrativas uma oportunidade para enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

DEPUTADO OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

~~Art. 136. O sequestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.~~

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006)

~~Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser sequestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.~~

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

~~Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do sequestro correrão em auto apartado.~~

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

~~Art. 139. O depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.~~

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

~~Art. 141. O sequestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.~~

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

~~Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou sequestro remetidos ao juiz do civil (art. 63).~~

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do civil (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

.....

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

.....

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

.....

§ 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

DECRETO-LEI Nº 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

.....

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

.....

§ 2º Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

.....

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
 Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regulamento
Regulamento
Mensagem de veto
Texto compilado

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 11.196, de 2005

~~Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.~~

~~Art. 4º As empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:~~

~~— I — dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;~~

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a

serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

.....

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

.....

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)~~

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES
SOBRE DROGAS

Art. 15. VETADO

.....

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integram sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

.....

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

.....

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos

dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos

de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de

equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 05/06/2013.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ¹¹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)
	Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 <i>Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.</i>	Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:	Art. 3º
I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;	
II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.	
	§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
	§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.”(NR)
CAPÍTULO II	“CAPÍTULO II
	DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS
	Seção I

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ²² de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
Art. 6º Integram o Sisnad o conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios que exercem as atividades de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (VETADO)	Art. 6º
Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.
	Art. 7º-A Integram o Sisnad:
	I – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;
	II - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;
	III - órgãos governamentais de políticas sobre drogas;
	IV - órgãos públicos responsáveis pela repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
	V - comunidades terapêuticas acolhedoras; e
	VI – organizações, instituições ou entidades da sociedade que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.
	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formulação e articulação das políticas sobre drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do Sisnad.
	§ 2º Os conselhos de políticas sobre drogas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão, integrar o Sisnad.
	§ 3º Comunidades terapêuticas acolhedoras são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento do usuário ou dependente de drogas.
Art. 8º Compete ao Conad exercer a atribuição de órgão superior do Sisnad. (VETADO) § 1º O Conad é composto por órgãos da Administração Pública Federal, representações da sociedade civil e pela Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, na qualidade de sua secretaria executiva, nos termos da legislação vigente. (VETADO) § 2º A composição e o funcionamento do Conad são regulamentados pelo Poder Executivo. (VETADO)
	Seção II

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ³³ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	Das Competências
	Art. 8º-A Compete à União:
	I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
	II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
	III – coordenar o Sisnad;
	IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;
	V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;
	VI – instituir e manter cadastro dos órgãos e entidades que compõem o Sisnad;
	VII – instituir e manter sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas;
	VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
	IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;
	X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;
	XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;
	XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
	XIII – adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e
	XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.
	Art. 8º-B Compete aos Estados e ao Distrito Federal:
	I – instituir e manter conselho de política sobre drogas;
	II – elaborar plano de políticas sobre drogas em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;
	III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e
	IV – instituir e manter, obrigatoriamente, programas de tratamento, acolhimento e reinserção social e

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, 44
de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)**

	econômica, sem prejuízo de programas de prevenção.
	Art. 8º-C Compete aos Municípios:
	I – instituir e manter conselhos de políticas sobre drogas;
	II – elaborar plano de políticas sobre drogas, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo plano estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;
	III – fornecer dados e informações para o sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas; e
	IV – instituir e manter, obrigatoriamente, programas sobre prevenção, sem prejuízo de programas de acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica.
	CAPÍTULO II-A
	DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
	Seção I
	Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas
	Art. 8º-D São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:
	I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;
	II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;
	III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
	IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
	V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
	VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
	VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;
	VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ⁵⁵ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;
	IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;
	X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;
	XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e
	XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.
	§ 1º O plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.
	§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.
	Seção II
	Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas
	Art. 8º-E Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:
	I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
	II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;
	III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
	IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;
	V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e
	VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.
	Seção III
	Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ⁶⁶ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	Art. 8º-F Os membros dos conselhos de políticas sobre drogas serão escolhidos para mandato de 2 (dois) anos, na forma de regulamentação específica, observados os seguintes requisitos:
	I – idade superior a 18 (dezoito) anos; e
	II – residência na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado.
	§ 1º A posse dos membros dos conselhos de políticas sobre drogas ocorrerá no último dia útil da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas nos anos pares.
	§ 2º Constará da lei orçamentária dos entes federados previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos de política sobre drogas.”
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO IV	“CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS	DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Art. 15. O Sisnad disporá de Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - Obid gerido pela secretaria executiva de seu órgão superior, que reunirá e centralizará informações e conhecimentos atualizados sobre drogas, incluindo dados de estudos, pesquisas e levantamentos nacionais, produzindo e divulgando informações, fundamentadas cientificamente, que contribuam para o desenvolvimento de novos conhecimentos aplicados às atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a criação de modelos de intervenção baseados nas necessidades específicas das diferentes populações-alvo, respeitando suas características socioculturais. (VETADO) Parágrafo único. Respeitado o caráter sigiloso, fará parte do banco de dados central de que trata o caput deste artigo base de dados atualizada das instituições de atenção à saúde ou de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, bem como das de ensino e pesquisa. (VETADO)	Art. 15.
Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.
Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.	Art. 17. Compete à União manter, no âmbito do Sisnad, sistema de informação, avaliação e gestão das políticas sobre drogas, com objetivo de:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ⁷⁷ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	I – proceder à coleta de dados e informações para auxiliar na formulação de políticas públicas sobre drogas;
	II – promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados;
	III – assegurar ampla informação sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;
	IV – promover análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas; e
	V – instrumentalizar a avaliação das políticas sobre drogas.
	§ 1º A avaliação das políticas sobre drogas obedecerá às diretrizes nacionais e abrangerá a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.
	§ 2º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:
	I – planejar metas e eleger prioridades para execução e financiamento de políticas;
	II – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
	III – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação; e
	IV – aperfeiçoar e ampliar a capacitação dos integrantes do Sisnad.
	§ 3º O processo de avaliação das políticas sobre drogas poderá, mediante convite, contar com a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento desta Lei. (NR)
TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS	
CAPÍTULO I	
DA PREVENÇÃO	
	Seção I
	Das Diretrizes
Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.	Art. 18.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ⁸⁸ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:
	Seção II
	Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas
	Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.
	§ 1º No período de que trata o caput, serão intensificadas as ações de:
	I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;
	II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;
	III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
	IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;
	V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;
	VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.”
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO II	“CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS	DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS
	Seção I
	Disposições Gerais
Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.	Art. 20.
Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.
Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:	Art. 22.
VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, ⁹⁹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

controle social de políticas setoriais específicas.	
	VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;
	VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;
	IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;
	X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (NR)
	Seção II
	Da Educação na Reinserção Social e Econômica
	Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.
	Seção III
	Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica
	Art. 22-B. As licitações de obras públicas que gerem mais de 30 postos de trabalho deverão prever, nos contratos, que 3% (três por cento) do total de vagas sejam destinadas à reinserção econômica de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas de acordo com o seguinte:
	I - as empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da quantidade de vagas disponíveis;
	II - o postulante à vaga deverá:
	a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
	b) abster-se do uso de drogas;
	c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante; e
	d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;
	III – o programa estadual de reinserção econômica deverá garantir aos atendidos pelas políticas sobre drogas no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acesso aos postos de trabalho de que trata este artigo.
	§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.
	§ 2º Após 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da informação de disponibilidade da vaga pelo órgão responsável pela reinserção social e econômica, a empresa fica dispensada do cumprimento do previsto no caput, caso não haja indicação de pessoa para a vaga disponibilizada.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁰¹⁰ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	Seção IV
	Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas
Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.	Art. 23.
	Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:
	I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;
	II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
	III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e
	IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.
	§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.
	§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
	§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:
	I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;
	II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹¹¹¹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	§ 4º A internação voluntária:
	I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
	II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.
	§ 5º A internação involuntária:
	I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
	II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
	III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
	IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
	§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
	§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.
	§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.
	§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.
	§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
	Seção V
	Do Plano Individual de Atendimento
	Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:
	I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e
	II - elaboração de um Plano Individual de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹²¹² de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	Atendimento - PIA.
	§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:
	I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e
	II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.
	§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência do SUS, Suas e do Sisnad na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes de drogas.
	§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
	§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.
	§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:
	I - os resultados da avaliação multidisciplinar;
	II - os objetivos declarados pelo atendido;
	III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
	IV - atividades de integração e apoio à família;
	V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
	VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e
	VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.
	§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.
	§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.”
Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.	
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹³¹³ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.	
	“Seção VI
	Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora
	Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:
	I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;
	II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;
	III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;
	IV - avaliação médica prévia;
	V – elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e
	VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.
	§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.
	§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de morte à pessoa, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.
	§ 3º Para a realização da avaliação médica, as comunidades terapêuticas acolhedoras terão prioridade absoluta na utilização da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.
	§ 4º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela Senad.
	§ 5º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como equipamentos de saúde.”
CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁴¹⁴ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

<p>Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.</p>	
<p style="text-align: center;">Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</p>	<p>Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p>	<p>Art. 33.</p>
<p>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Expressão com a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 5, de 2012)</p>	<p>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:</p> <p>I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou</p>
	<p>II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.</p>
	<p>§ 5º Se os crimes previstos no caput e no § 1º forem cometidos por quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.</p>
	<p>§ 6º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”(NR)</p>
<p>Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>Art. 50.</p>
<p>§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar do</p>	<p>§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁵¹⁵ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

elaboração do laudo definitivo.	constatação e determinará, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
	§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
	§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.”(NR)
	“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.”
Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.	
.....	
Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	“Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.	§ 1º (Revogado).
§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.	§ 2º (Revogado).
§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.	§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.
§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.	§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”(NR)
Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão,	“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁶¹⁶ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.	comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.
[Art. 62] § 4º Após a instauração da competente ação penal, o requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio do Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.	§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.
[Art. 62] § 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.	§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.
[Art. 62] § 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.	
[Art. 62] § 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.	§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.
[Art. 62] § 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.	§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor e, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.
	§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.
[Art. 62] § 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.	§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁷¹⁷ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	<p>§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.</p>
<p>[Art. 62] § 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.</p>	<p>§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.”(NR)</p>
<p>[Art. 62] § 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.</p>	
<p>[Art. 62] § 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.</p>
<p>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.</p>	<p>§ 1º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre veículos automotores, o juiz colocará, em 30 (trinta) dias, o bem à disposição para uso e custódia dos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º-A, desde que envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, atividades de atenção à saúde, acolhimento e assistência social aos usuários ou dependentes de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o conselho estadual de políticas sobre drogas e, em caso de competência da justiça federal, o órgão gestor do Funad.</p>
	<p>§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.</p>
	<p>§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁸¹⁸ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

<p>[Art. 61] Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>	<p>§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>
	<p>§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.</p>
	<p>§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.</p>
<p>(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 3º do art. 61.)</p>	<p>§ 7º (Revogado).</p>
<p>(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 4º do art. 61.)</p>	<p>§ 8º (Revogado).</p>
<p>(Ver acima comparação com a redação dada pelo PLC ao § 6º do art. 61.)</p>	<p>§ 9º (Revogado).</p>
<p>[Art. 62] § 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.</p>	<p>§ 10. (Revogado).</p>
<p>[Art. 62] § 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>	<p>§ 11. (Revogado).”(NR)</p>
<p>Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.</p>	<p>Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:</p>
	<p>I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e</p>
	<p>II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.</p>
<p>§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em</p>	<p>§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,¹⁹¹⁹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.	perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.
	§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.
§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.	§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação ou cessão aos órgãos previstos nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 7º-A dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.
§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.	§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.
	§ 5º Na hipótese de indicação de bens para colocação sob uso e custódia ou cessão dos bens, o órgão gestor do Funad deverá contemplar órgãos ou entidades sediadas no Estado em que se proferiu a decisão judicial de apreensão ou outras medidas assecuratórias, ou perdimento.
§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.	§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.”(NR)
	“Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.”
	“Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”
Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.	“Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal com vistas à liberação de 80% (oitenta por cento) dos recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.”(NR)
TÍTULO V	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁰²⁰ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	
Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:	
	“TÍTULO V-A
	DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
	Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.
	§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% (trinta por cento) das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:
	I - doações; e
	II - patrocínios.
	§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.
	§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de atenção a usuários de drogas.”
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.	
Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²¹²¹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.	
	“ Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.”
Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.	
Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.	“ Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.”(NR)
Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 <i>Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.</i>	Art. 7º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.	“ Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:
	I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
	II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
	§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo:
	I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
	II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
	III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²²²² de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.”(NR)
	“ Art. 3º-A As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:
	I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;
	II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;
	III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.
	§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:
	I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou
	II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.
	§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.”
	“ Art. 3º-B As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.
	Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.”
	“ Art. 3º-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:
	I – número de ordem;
	II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;
	III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;
	IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e
	V – ano-calendário a que se refere a doação.
	§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
	§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²³²³ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.”
	“ Art. 3º-D Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:
	I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
	II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
	III – considerar como valor dos bens doados:
	a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
	b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.
	§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.
	§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.
	§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.”
	“ Art. 3º-E Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.”
	“ Art. 3º-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:
	I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
	II – manter controle das doações recebidas;
	III – informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
	a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;
	b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”
	“ Art. 3º-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁴²⁴ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	desta Lei.”
	“ Art. 3º-H Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:
	I – o calendário de suas reuniões;
	II – as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
	III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
	IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
	V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
	VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.
	Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”
	“ Art. 3º-I O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3º desta Lei.
	Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3º-F e 3º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”
Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.	
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:	“ Art. 5º

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁵²⁵ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.	§ 1º Observado o limite de 40% (quarenta por cento), e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.
	§ 2º Para receber recursos do Funad, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:
	I – instalar seus conselhos de políticas sobre drogas e elaborar e aprovar os respectivos planos;
	II - fornecer e atualizar no Sisnad seus dados e informações, inclusive informações relativas à avaliação e gestão das políticas sobre drogas, na forma disciplinada pelo Conad; e
	III – promover outras ações previstas no termo de adesão.
	§ 3º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente serão exigidos 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.”(NR)
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 <i>Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.</i>	Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:	Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;	I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;
.....
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.	VIII – doações e patrocínios relacionados à atenção usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.	§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).
.....”(NR)
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 <i>Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.</i>	Art. 9º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando	Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁶²⁶ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.	patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(NR)
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 <i>Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.</i>	Art. 10. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.	“ Art. 37.
.....
§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:	§ 3º
a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;	a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
.....”(NR)
Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 <i>Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).</i>	Art. 11. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.	“ Art. 2º
.....
§ 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.
.....	§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas.”(NR)
Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 <i>Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.</i>	Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra	“ Art. 3º

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁷²⁷ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

<p>de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com êle se relacionar diretamente, para o que promoverá os acôrdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxilio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.</p>	
<p>..... § 2º Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.</p>	
	<p>§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)</p>
<p style="text-align: center;">Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 <i>Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i></p>	<p>Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p>
<p>Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.</p>	<p>“Art. 1º</p>
<p>Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.</p>	<p>§ 1º</p>
	<p>§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁸²⁸ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 <i>Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.</i>	Art. 14. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, reenumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.	“ Art. 3º
Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.	§ 1º
	§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 15. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.	“ Art. 429.
..... § 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.
	§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,²⁹²⁹ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

	dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”(NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 <i>Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.</i>	Art. 16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:	
	“ Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.”
Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:	
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 <i>Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.</i>	Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:	“ Art. 12.
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.	
	IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.”(NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 <i>Institui o Código de Trânsito Brasileiro.</i>	Art. 18. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:	“ Art. 306.
§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.	
	§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no caput.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 37,³⁰³⁰ de 2013 (nº 7.663, de 2010, na Casa de origem)

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:
Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.	
§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. § 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.	I - os §§ 1º e 2º do art. 32; e
..... Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.	
§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. § 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.	II - os §§ 1º e 2º do art. 58.
	Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2ª PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 44, de 2013 (Ofício PGR/GAB/nº 2.320, de 13 de novembro de 2013), que, em atenção ao disposto no inciso II do art. 130-A da Constituição Federal, indica Fábio George Cruz da Nóbrega para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público e encaminha ao Senado Federal o *curriculum vitae* e demais documentos do indicado.



RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos constitucionais e regimentais, a indicação do nome do Procurador Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega para compor, como representante do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A indicação se faz nos termos do inciso II do art. 130-A da Constituição, inserto pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pertinente à Reforma do Judiciário.

Conforme a Constituição, cabe ao CNMP realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Os integrantes do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Conforme a Resolução nº 7, de 2005, que integra o campo normativo pertinente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabe examinar a indicação e proceder à sabatina do indicado. E, nos termos desse mesmo ato normativo, deve a pessoa indicada fornecer determinados documentos. Entre eles está o seu currículo, que resumimos brevemente.

Fábio George Cruz da Nóbrega é paraibano, nascido na cidade de João Pessoa em 12 de abril de 1971. Graduiu-se em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, tendo concluído o seu curso no ano de 1992.

Entre outras atividades de formação constam a realização de palestras no Brasil e em outros países a respeito de temas jurídicos de relevo. Destaco a capacitação, neste ano de 2013, sobre “Prevenção e Combate à Corrupção”, aos membros do Ministério Público e da Magistratura de Moçambique.

Na mesma seara, proferiu palestra sobre “Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos”, esta ocorrida durante a 3ª Jornada de Estudos do Ministério Público de Pernambuco, também neste ano de 2013.

Antes, Fábio George Cruz da Nóbrega havia participado do Curso de Formação dos Procuradores da República, no ano de 2012, proferido palestras e ministrado conferências jurídicas diversas, das quais destaco a conferência de abertura do IV Fórum de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública, no ano de 2009.

O indicado iniciou sua carreira jurídica na condição de Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, cargo a que chegou mediante aprovação em concurso de provas e títulos, e que exerceu de 1994 até 1996. Em seguida, igualmente aprovado em rigorosa seleção pública, ingressou no Ministério Público Federal, com atuação inicial no Estado de Goiás, no período de 1996 a 2003.



SF/13911..70180-00

Nesse período, realizou funções de relevo, tais como a coordenação do Fórum Estadual de Combate à Corrupção (FOCCO), primeiramente na Paraíba e depois em Pernambuco, desde o ano de 2005, e a coordenação da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público no âmbito da 5ª Região, nos anos de 2012 e 2013.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que trata do processo de indicações nesta Casa, Fábio George Cruz da Nóbrega encaminhou as informações pertinentes, como a relativa ao seu estado civil e os cargos que exerce, e informa inexistirem quaisquer incompatibilidades ou impedimentos relacionados à existência de cônjuge, companheiro ou parente membro ou servidor da instituição responsável pela indicação.

O indicado fornece ao Senado as declarações a que se refere a Resolução supracitada, em seu art. 5º, IV, e em seu art. 1º, inciso II, para informar que não é membro do Congresso Nacional ou do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e não tem cônjuge, companheiro ou parente que o seja, assim como não participa, como sócia, proprietária ou gerente, de empresa ou entidade não governamental.

Fábio George Cruz da Nóbrega declara, igualmente, que não lhe foi aplicada nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar, nem existe qualquer procedimento contra ele instaurado que possa resultar na aplicação de sanções dessa natureza. Tampouco é autor ou réu em qualquer ação judicial.

Informa, finalmente, que atuou, nos últimos cinco anos, como representante do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife, Pernambuco. Assim, conforme exige o Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e em cumprimento aos seus termos, o indicado informa suas atividades como Procurador da República nesse período.

E informa, também em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “c” do mesmo Ato nº 1, de 2007, desta CCJ, a sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, como demonstram as certidões que acompanham sua declaração.

Finalmente, encaminha sua argumentação pessoal, na qual sumariza as informações ora referidas, e menciona sua eleição, pelo voto de seus pares, para a presente indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público, cargo para o qual se considera apto. Em seu texto, o indicado destaca:



O Conselho Nacional do Ministério é, indiscutivelmente, o espaço privilegiado de discussão e implementação de políticas destinadas ao fortalecimento e aperfeiçoamento da atuação ministerial, exercendo, ainda, importantes funções de controle externo, ligadas às áreas administrativa e financeira do MP e ao próprio cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13911.70180-00



SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 44, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 2320

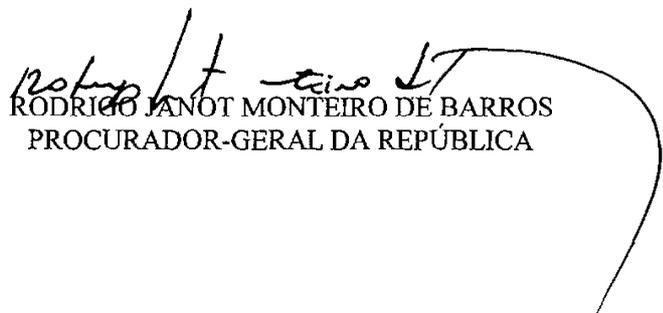
Brasília, 13 de novembro de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no inciso II do artigo 130-A, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o nome do membro do Ministério Público da União, escolhido pelo Ministério Público Federal, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. O indicado é o Procurador Regional da República FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA.

Outrossim, encaminho a Vossa Excelência o *Curriculum Vitae* do indicado juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CURRICULUM VITAE

Dados Pessoais

Nome: Fábio George Cruz da Nóbrega
Filiação: Itamar Medeiros da Nóbrega e Ana Lúcia Cruz da Nóbrega
Data de Nascimento: 12 de abril de 1971
Naturalidade: João Pessoa (PB)
Profissão: Procurador Regional da República
Endereço: Rua do Futuro, nº 1.150, Edifício Gildo Vilaça, apartamento 1102, Jaqueira, Recife(PE).
Telefones de Contato: 81 3081-9951; 81 9217-6297
E-mail: fabiogeorge@mpf.mp.br

Formação Acadêmica

Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - conclusão em 1992.

Atividades Profissionais Exercidas

Procurador Regional da República em Recife (PE) desde 24 de outubro de 2005, com atuação no Tribunal Regional Federal da 5ª. Região;

Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal no âmbito da 5ª. Região, nos anos de 2012 e 2013;

Coordenador do Fórum Estadual de Combate à Corrupção (FOCCO), primeiramente na Paraíba e depois em Pernambuco, desde o ano de 2005;

Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no período de 1996 a 2003, com o exercício do Cargo de Procurador Regional Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no período de 1998 a 2000;

Procurador da República com atuação no Estado da Paraíba, nos anos de 2004 e 2005, ocasião em que exerceu a função de Procurador-Chefe;

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba no período de 1994 a 1996.

Cursos e Palestras Ministrados

Ministrou capacitação, no ano de 2013, sobre Prevenção e Combate à Corrupção aos Membros do Ministério Público e Magistrados de Moçambique;

Proferiu Palestra sobre o tema “Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos” na 3ª. Jornada de Estudos do MP de Pernambuco, no ano de 2013;

Participou do Curso de Formação dos Procuradores da República no ano de 2012;

Proferiu palestra sobre o tema “Competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual”, no ano de 2011, no 1º Ciclo de Palestras na Área do Patrimônio Público, promovido pela Escola Superior do MP de Pernambuco;

Proferiu palestra na abertura do X Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, realizado no ano de 2010;

Ministrou conferência de abertura no IV Fórum de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública, no ano de 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Prática de Trabalho em Rede”, no I Fórum da Rede de Controle, organizado pelo Tribunal de Contas da União em 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Rede de Controle e Fóruns de Combate à Corrupção”, na I Semana de Cidadania de Pernambuco, no ano de 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Reforma Política e Sociedade”, no ano de 2009, no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

Participou, como palestrante, do Seminário “O Tribunal de Contas no Sistema de Combate à Corrupção”, no ano de 2008, no TCE-PE;

Participou, como palestrante, do II Encontro de Cidadania e Controle Social na Administração Pública, ocorrido no Estado de São Paulo, no ano de 2008;

Participou, como palestrante, do I Encontro de Cidadania e Controle Social na Administração Pública, ocorrido no Estado de São Paulo, no ano de 2006.

Recife, 19 de novembro de 2013.

Fábio George Cruz da Nóbrega

DECLARAÇÃO

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, CPF nº 645.874.444-72, Procurador Regional da República, declara, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 41/2013, do Senado Federal, que:

- a) não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;**
- b) não participou e nem participa, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;**
- c) apresenta regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;**
- d) não existem ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu;**
- e) atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, como representante do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife/PE.**

Recife, 19 de novembro de 2013.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Mat. 556-8



DECLARAÇÃO

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, CPF nº 645.874.444-72, Procurador Regional da República, declaro, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 5º da RESOLUÇÃO Nº 7/2005, do Senado Federal, que:

- a) não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou Instituição responsável por minha indicação;
- b) não existem procedimentos criminais ou administrativos-disciplinares, em curso, bem ainda que não houve a aplicação de qualquer sanção de natureza criminal ou administrativo-disciplinar em meu desfavor;
- c) não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Recife, 26 de novembro de 2013.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Mat. 556-8

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
CPF: 645.874.444-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 12:40:44 do dia 19/11/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2014.

Código de controle da certidão: **25D0.9E6D.A293.7EC8**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2013.000010975466-31**

Data de Emissão: **19/11/2013**

DADOS DO REQUERENTE

CPF: **645.874.444-72**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **16/02/2014**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201301004150

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE **CONTRA**

FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

CPF: 645.874.444-72

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 19/11/2013 11:35:17

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2013 18h25min Data de Validade: 18/12/2013

Nº da Certidão: 793064/2013 Nº da Autenticidade: 01.RQ.JV.LB.XA

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Documento Identificação: 1234792 SSP/PB

Data da Emissão: 10/06/1996

CPF: 645.874.444-72

Título de Eleitor: 0177624212-10

Nome do Pai: ITAMAR MEDEIROS DA NOBREGA

Nome da Mãe: ANA LUCIA CRUZ DA NOBREGA

Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira

Dt Nascimento: 12/04/1971

Endereço Residencial: Rua do Futuro, 1150

Compl: Edificio Gildo Vilaça / Aptº 1102

Bairro: Jaqueira

Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Aos Excelentíssimos Senhores Senadores

Eleito pelos colegas do Ministério Público Federal para encabeçar a lista tríplice destinada à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, bem ainda já indicado pelo Exmo. Senhor procurador-geral da República perante essa respeitável Casa Legislativa, dirijo-me, neste momento, aos Excelentíssimos Senhores Senadores para expor as razões que me levam a acreditar que posso contribuir, no CNMP, para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Brasileiro.

Tenho 42 anos de idade, sou Procurador Regional da República lotado na 5ª. região, em Recife, já contando com 17 anos de atuação no Ministério Público Federal, o que, somados aos 2 anos em que exerci o cargo de Promotor de Justiça no Estado da Paraíba, resultam em quase 20 anos de dedicação integral ao Ministério Público Brasileiro.

No MPF, exerci as mais diversas funções, no primeiro e no segundo graus de jurisdição. Fui Procurador-Chefe, Coordenador Criminal e da Tutela Coletiva, exercendo, atualmente, o cargo de Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 5ª. Região, que abrange os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

Tenho experiência em órgãos colegiados, já que exerci, por 3 anos, o cargo de Procurador Regional Eleitoral no TRE em Goiás, coordenando as atividades do Ministério Público Eleitoral nas eleições de 1998 e 2000; atuo, há 8 anos, no Tribunal Regional Federal em Recife; coordeno e participo, também há 8 anos, das ações desenvolvidas pelos Fóruns de Combate à Corrupção (FOCCO) na região nordeste, que têm uma interessante atuação na prevenção e combate à corrupção, reunindo duas dezenas de órgãos de controle e entidades da sociedade civil; fiz parte e ainda faço de diversos Grupos de Trabalho na área de controle de recursos públicos.

Em decorrência das diversas funções que exerci, pude conhecer o trabalho realizado em todas as unidades do MPF na 5ª. região, constatando, de perto, os pontos fortes e as áreas de nossa atuação que ainda necessitam de aperfeiçoamento, bem como as deficiências de apoio, materiais e humanas, existentes. Tive contato, assim, com as principais preocupações e discussões que permeiam as atividades desenvolvidas pelos Representantes do Ministério Público Federal.

Também mantenho contato permanente com as entidades de controle social que demandam a atuação do Ministério Público em nosso país, tendo tido o privilégio de participar de vários encontros e capacitações realizados em nível nacional, absorvendo, dessa rica experiência, o olhar da sociedade civil organizada a respeito da nossa atuação, inclusive das nossas deficiências, o que também pode contribuir, creio, para o aperfeiçoamento de nosso trabalho.

O Conselho Nacional do Ministério Público é, indiscutivelmente, um espaço privilegiado de discussão e implementação de políticas destinadas ao fortalecimento e aperfeiçoamento da atuação ministerial, exercendo, ainda, importantes funções de controle externo, ligadas às áreas administrativa e financeira do MP e ao próprio cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Com o exercício, por quase duas décadas, das mais diversas funções de execução e coordenação no MP e a prática desenvolvida, durante esse tempo, de diálogo contínuo com os mais diversos órgãos públicos parceiros e as entidades da sociedade civil organizada, espero poder contribuir com a evolução do Ministério Público em nosso país, de maneira a que ele possa desempenhar, cada vez com mais eficiência, as importantes missões constitucionais que o constituinte e o povo brasileiro lhe confiaram.

Publicado no DSF, de 28/11/2013.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).